



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.106, DE 2022

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 101/2022  
OF nº 107/2022**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos; pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.  
PUBLIQUE-SE.

## SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (61)

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

.....” (NR)

“Art. 6º-B Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o **caput** será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. Serão restituídos:

I - os valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno; e

II - os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

§ 1º .....

.....

III - não se aplica aos valores financeiros recebidos pela família relativos aos benefícios do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021; e

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

MP-ALT LEI 10.820-2003 E 13.846-2019 CONSIGNADO (EM 4 2022 MTP MCID ME)

Brasília, 16 de Março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua apreciação Media Provisória que pretende ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e ajustar a redação do art. 36 da Lei nº 13.846, de 2019.

2. A presente proposta visa alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do RGPSS e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de programas federais de transferência de renda.

3. A ampliação da margem de crédito consignado para os segurados do RGPSS será dos atuais 35% do valor dos benefícios para até 40%. Deste limite, até 5% poderá ser destinado para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão de benefícios ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou cartão de benefícios. Medida semelhante fora implementada pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, mas com validade apenas até 31 de dezembro de 2021. Nesta nova proposta, o mesmo percentual e possibilidades de destinação também são aplicáveis aos beneficiários do BPC.

4. Entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado aos beneficiários do INSS apresenta algumas das menores taxas de juros, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Taxa de juros médias por modalidade - pessoa física - média entre janeiro e novembro de 2021

Modalidade Taxa - % a.a.

Cheque especial 125,2

Crédito pessoal não consignado 83,1

Crédito consignado - INSS 21,0

Crédito consignado - trabalhadores do setor privado 30,3

Crédito consignado - servidores públicos 16,8

Crédito consignado - total 19,1

Cartão de crédito 64,1

Fonte: Banco Central. Estatísticas Monetárias e de Crédito.

5. As baixas taxas de juros decorrem da baixa probabilidade de inadimplência do crédito consignado para beneficiários do INSS, já que a lei prevê que o desconto no benefício e a autorização para retenção pelas empresas ocorre pela própria autarquia. De fato, conforme dados observados em 2021, a inadimplência desta modalidade está entre as mais baixas entre as opções de crédito disponíveis para pessoas físicas:

Tabela 2 - Inadimplência por modalidade - pessoa física - média entre janeiro e novembro de 2021

Modalidade Inadimplência - %

Cheque especial 10,1

Crédito pessoal não consignado 5,0

Crédito consignado - INSS 2,6

Crédito consignado - trabalhadores do setor privado 4,0

Crédito consignado - servidores públicos 2,6

Crédito consignado - total 2,6

Cartão de crédito 4,3

Fonte: Banco Central. Estatísticas Monetárias e de Crédito.

6. Assim, um aumento moderado do limite do crédito consignado representa opção vantajosa de ampliação do crédito por ser a que representa menores riscos para as instituições financeiras e a que menos onera os beneficiários do RGPS e do BPC.

7. Nota-se que grande parte dos beneficiários do BPC e de programas federais de transferência de renda, assim como os beneficiários do RGPS, são pessoas que, em razão da crise econômica que atingiu as famílias brasileiras nesse período de pandemia, tiveram reforçada sua condição de arrimo de família e possuem, muitas vezes, o benefício previdenciário ou assistencial como única fonte de renda.

8. A proposta também promove ajustes no art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019. No caput, a proposta acrescenta entre as hipóteses de restituição em caso de óbito os valores descontados em razão de empréstimos consignados ou cartão de créditos consignado após o óbito titular financeiro do benefício, creditados em instituições financeiras por pessoa jurídica de direito público interno. Por fim, há um ajuste no inciso III do caput do artigo, para adequação do nome do programa de transferência de renda para "Auxílio Brasil", em substituição ao "Programa Bolsa Família".

9. O atual cenário de recrudescimento da pandemia de Covid-19, assim como conflito na Europa, traz a necessidade de que sejam tomadas com urgência, para reduzir os efeitos da crise econômica e permitir que o País volte a crescer.

10. Cabe lembrar também que a penetração do crédito (% de pessoas com acesso a crédito) é menor entre as pessoas mais pobres. O informe "Estudos Especiais do Banco Central" nº 08, de 2018, por exemplo, apontava para 27% da população do Cadúnico sem Bolsa Família tendo acesso ao crédito e apenas 10% da população do Bolsa Família tendo acesso ao crédito. Ou seja, grande parte da população mais pobre pode estar tendo que recorrer a fontes informais de crédito, que tanto podem ser “baratas” (caso, por exemplo, de empréstimos entre familiares) quanto muito caras e

arriscadas (caso de agiotas).

11. O cenário de queda do nível de renda real e de elevação da inflação e dos juros , principalmente em virtude do período de Pandemia da COVID-19 e o atual cenário conflito na Europa, repercute negativamente sobre a confiança e o ímpeto de consumo, de forma com a atual conjuntura internacional e nacional, deve impactar o IPCA em mais de 1 p.p., afetando principalmente as pessoas de menor renda, que mais necessitárias de crédito neste momento.

12. Reforça-se que o grau de endividamento das famílias mais pobres não difere substancialmente do endividamento das famílias de classe média, sendo que estas, têm acesso a mais fontes de crédito, em taxa de juros menor.

13. Os requisitos constitucionais de relevância e urgência estão contempladas tendo em vista que há uma iminente necessidade de facilitar o acesso ao crédito às famílias brasileiras, especialmente àquelas que dependem das rendas oriundas dos benefícios previdenciários ou assistenciais que, atualmente 25% das casas brasileiras.

14. Como visto, as consequências advindas da crise sanitária da pandemia do Covid-19, aliadas ao período de conflito na Europa atualmente vivenciado, provocam altas em preços de produtos de primeira necessidade e influenciam, diretamente, na renda dos mais vulneráveis.

15. Destarte, a presente Medida Provisória ensejará um significativo incremento do acesso ao crédito, viabilizando uma solução financeira mais adequada, eficiente e barata do que as costumeiramente disponíveis a esta população. Em consequência, haverá uma injeção de recursos na economia brasileira de aproximadamente, R\$ 77 bilhões, o que auxiliará na retomada econômica e na manutenção dos empregos e da renda.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Onyx Dornelles Lorenzoni , João Inácio Ribeiro Roma Neto,  
Paulo Roberto Nunes Guedes*

MENSAGEM N° 101

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, que “Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos”.

Brasília, 17 de março de 2022.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

## **LEI N° 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 36. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo:

I - aplica-se aos créditos realizados, inclusive anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;

II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º deste artigo considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:

I - certidão de óbito original;

II - cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III - comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV - informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); ou

V - informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos deste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I - bloqueará, imediatamente, os valores disponíveis; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o 45º (quadragésimo quinto) dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data em que a instituição retornar ao ente público.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I - desbloquear os valores; e

II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no *caput* deste artigo não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Art. 37. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, em 18 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o *caput* deste artigo, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo do disposto no § 4º do referido artigo, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 38. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) § 5º do art. 60;

b) art. 79;

c) inciso III do *caput* do art. 106;

II - o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008;

V - o inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

IV - o art. 2º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, terá vigência entre a data de publicação desta Lei e a data de publicação do ato normativo que aprovar o instrumento de avaliação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Brasília, 18 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Roberto de Oliveira Campos Neto

## LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

---

### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1/1/2022*)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 13. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

Art. 20-A. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021](#))

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 11-A do referido artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do *caput* deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.  
[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

## **Seção II Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

---

# **LEI N° 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil.

Parágrafo único. O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

## **CAPÍTULO I DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 2º** Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações direcionadas:

I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social (Suas);

II - à transferência direta e indireta de renda;

III - ao desenvolvimento da primeira infância;

IV - ao incentivo ao esforço individual; e

V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.

**§ 1º** São objetivos do Programa Auxílio Brasil:

I - promover a cidadania com garantia de renda e apoiar, por meio dos benefícios e serviços ofertados pelo Suas, a articulação de políticas direcionadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias;

II - reduzir as situações de pobreza e de extrema pobreza das famílias beneficiárias;

Ofício nº 227 (CN)

Brasília, em 13 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arthur Lira  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.106, de 2022, que “Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos”.

À Medida foram oferecidas 61 (sessenta e uma) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/152261>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1106, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)	001; 021
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002
Deputado Federal Filipe Barros (UNIÃO/PR)	003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	015
Senador Paulo Paim (PT/RS)	016; 043
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	017; 018; 019; 059
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	020
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	022; 023; 024; 025; 058
Deputado Federal Luis Miranda (REPUBLICANOS/DF)	026
Deputado Federal Alexandre Frota (/SP)	027; 052
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	028
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	029
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	030
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	031
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	032
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	033; 034; 035; 036; 037
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	038
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	039; 040; 041; 042
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	044; 045; 046; 047; 048
Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)	049
Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	050; 051; 061

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	053; 054
Deputada Federal Aline Gurgel (REPUBLICANOS/AP)	055; 056; 057
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	060

**TOTAL DE EMENDAS: 61**



Página da matéria

## MEDIDA PROVISÁRIA Nº 1.106, DE 2022

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, os seguintes textos, renumerando-se seus arts. 3º e 4º, respectivamente, como arts. 5º e 6º:

“Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220148113500>



operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento).

§ 1º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 1º poderá ser destinado à:

I – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II – utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

Art. 2º .....

## § 2º .....

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento”.

Art. 3º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício.

§ 7º Até cinco por cento do limite de que trata o inciso VI do caput poderá ser destinado à:



\* \* C D 2 2 0 1 4 8 1 1 3 5 0 0 \*

- I – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou
- II – utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.”

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....

.....

.....

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal.

§ 3º Até cinco por cento do limite de que trata o inciso VI do caput poderá ser destinado à:

I – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II – utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

Art. 4º Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores, será de 40% o limite para desconto automático em remuneração, salário ou de benefício previdenciário de prestações de operações de crédito concedidas a:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares dos Estados e do Distrito Federal;

III - militares da inatividade remunerada;

IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V - servidores públicos inativos;

VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII - pensionistas de servidores e de militares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220148113500>

\* CD220148113500 \*

Parágrafo único. Até cinco por cento do limite de que trata o caput poderá ser destinado à:

I – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II – utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não é segredo que as operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento têm um custo significativamente menor do que as demais alternativas à disposição dos brasileiros para contratar empréstimos. A título de comparação, os chamados empréstimos consignados costumam ter taxas em torno de 2% (dois por cento) ao mês, enquanto o custo das linhas de crédito pessoal não raro é superior a 20% ao mês.

A Medida Provisória nº 1.106, de 2022, andou muito bem ao aumentar o limite de consignação em folha de pagamento de 35% para 40%. Cristalizou, assim, mudança que havia sido feita, de forma temporária, pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021.

Contudo, a MPV foi tímida (e anti-isonômica), ao não estender o novo limite a outras categorias – empregados celetistas, servidores e aposentados públicos, por exemplo.

Essa emenda busca corrigir esse ponto, restaurando o tratamento isonômico a todos os que podem tomar crédito consignado, o que, desde a edição da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, sempre foi a regra em nosso ordenamento jurídico.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220148113500>

\* C D 2 2 0 1 4 8 1 1 3 5 0 0 \*

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220148113500>



\* C D 2 2 0 1 4 8 1 1 3 5 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1106

00002 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/03/2022
--------------------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, de 2022
-------------------------------------

AUTOR <b>Dep. André Figueiredo</b>	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------------	---------------

TIPO
1 ( X ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprime-se o art. "Art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 incluído pelo Art. 1º da Medida Provisória 1.106, de 17 de março de 2022.

### **JUSTIFICATIVA**

O art. 1º da MPV determina alterações à Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2017, incluindo nesta o Art. 6º-B para permitir que os beneficiários **Do Benefício de Prestação Continuada** e os beneficiários de **Programas Federais De Transferência De Renda (Auxílio Brasil)** também possam fazer empréstimo consignado junto às instituições Financeiras no Limite **de 40% (quarenta por cento) do Benefício**.

Atualmente a Lei 10.820/2017 permitia o empréstimo consignado somente para os aposentados do INSS, e no limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Entendemos que a liberação de Empréstimo consignado para beneficiários de Programas Sociais como o BPC e o Auxílio Brasil, compromete a renda dessas famílias beneficiando aos Bancos que poderão ter um novo mercado de empréstimos com garantia de recebimento.

Essa concessão de empréstimo consignado, de até 40% da renda, atinge as Famílias em estado de Extrema Pobreza ou em estado de Pobreza, colocando-as em situação de vulnerabilidade quanto ao seu endividamento.

São famílias com perfil de renda essencialmente de subsistência, que não pode comprometer uma renda tão baixa com empréstimos de Longo Prazo e com juros que mesmo sendo menores que a média geral, são ainda draconianos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

**26**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229734838800>



\* C D 2 2 9 7 3 4 8 3 8 8 0 0

*"No Banco do Brasil as taxas dos consignados para aposentados do INSS estão em média 2,03% ao mês e 27,22% ao ano, e na Caixa 2,12% ao mês e 28,56% ao ano".*

Com os perfis de renda desse público como imaginar a possibilidade de comprometimento de 40% de sua renda a taxas tão elevadas de juros? Em última análise é extremar a já difícil situação em que se encontram, oferecendo um empréstimo para resolver uma demanda de consumo que não é de subsistência, ninguém vai fazer empréstimo para comprar alimentos, geralmente são usados para bens permanentes.

Esses Benefícios têm característica essencial de Alimentos, para gerar segurança alimentar para essas famílias em Situação de Pobreza e Extrema Pobreza ou com renda per capita de até  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo.

Perfis de Renda das famílias que serão atingidas com esse endividamento:

- Em relação ao BPC que é concedido para Pessoa idosa, com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e Pessoa com deficiência, de qualquer idade onde a renda por pessoa do grupo familiar deve ser igual ou menor que  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.
- Em relação ao Auxílio Brasil que é concedido para famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 consideradas em situação de extrema pobreza, e até R\$ 200,00 em condição de pobreza.

A Medida provisória tem caráter de narrativa populista, que pode ser vendida como benéfica para essas famílias, quando na verdade está favorecendo os Bancos que poderão assediar famílias em estado de necessidade, oferecendo solução imediata e comprometendo a renda no Curto, Médio e Longo Prazo.

Quando se considera que o Auxílio Brasil é um Programa com prazos curtos de garantia da renda, hoje em média de R\$ 400,00 até dezembro de 2022, a situação se complica ainda mais.

Entendemos que não é razoável que famílias que vivem com o mínimo de renda aceitável, possam comprometer essa renda com endividamento bancário e pagamento de juros.

Assim, famílias em situação de extrema pobreza, pobreza ou com renda de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo estarão à mercê do assédio das Instituições Financeiras e consequentemente de um comprometimento de 40% de seus Benefícios, com grande parte disso para enriquecer os Bancos com empréstimos de Baixo Risco e de alto rendimento.

Acreditamos que a supressão do acesso ao Empréstimo Consignado para os beneficiários Do Benefício de Prestação Continuada e os beneficiários de Programas



Federais De Transferência De Renda (Auxílio Brasil), vai garantir a segurança alimentar dessas famílias.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE**

Brasília, 17 de março de 2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo **28**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229734838800>



\* C D 2 2 9 7 3 4 8 3 8 8 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 2022

Altera-se o caput do artigo 6º  
da Lei nº 10.820, de 2003.

Altera-se o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, na Medida Provisória N° 1.106, de 17 de março de 2022:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.” (NR)

### Justificativa

Não é incomum casos em que aposentados e pensionistas têm descontado em suas folhas de pagamento empréstimos e financiamentos variados. A legislação atual permite que cartões de crédito descontem em folha, caso autorizado pelo titular da conta. Contudo, por se tratar de uma despesa que não é fixa, as despesas de cartão de crédito devem ser retiradas desse rol, com vistas a previsibilidade de renda desta classe.

Sala de sessões, em 21 de março de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221579214500>





## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 2022

Altera-se o artigo 6º da Lei  
nº 10.820, de 2003.

Altera-se o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, na Medida Provisória Nº 1.106, de 17 de março de 2022:

“Art. 6º .....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor dos benefícios.” (NR)

### Justificativa

O texto da atual legislação visa limitar em quarenta por cento de descontos e retenções na folha salarial de aposentados e pensionistas. Segundo os maiores especialistas o ideal é que se comprometa no máximo 30% da renda com financiamentos e empréstimos. Dessa forma, visando a saúde financeira dos aposentados e pensionistas, que muitas vezes sustentam suas famílias, propõe-se a presente emenda.

Sala de sessões, em 21 de março de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225426529300>



\* C D 2 2 5 4 2 6 5 2 9 3 0 0 \*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 2022

Suprime-se dispositivo do artigo 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

Suprime-se o parágrafo 5º-A do artigo 6º da Lei nº 10.820, de 2003 na Medida Provisória N° 1.106, de 17 de março de 2022:

**Justificativa**

Não é incomum casos em que aposentados e pensionistas têm descontado em suas folhas de pagamento empréstimos e financiamentos variados. A legislação atual permite que cartões de crédito também descontem em folha, caso autorizado pelo titular da conta. Contudo, por se tratar de uma despesa que não é fixa, as despesas de cartão de crédito devem ser retiradas desse rol, com vistas a previsibilidade de renda desta classe.

Sala de sessões, em 21 de março de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227615951700>



\* C D 2 2 7 6 1 5 9 5 1 7 0 0 \*



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 2022

Suprime-se dispositivo do artigo 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

Suprime-se o inciso II do artigo 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, na Medida Provisória N° 1.106, de 17 de março de 2022:

**Justificativa**

O inciso incluído pela Medida Provisória visa restituir a União os valores descontados em razão de empréstimos ou cartões de crédito após o óbito do titular financeiro. Contudo, a medida não merece prosperar pois o valor descontado após o óbito deve ser revertido para os herdeiros legítimos do titular financeiro.

Sala de sessões, em 21 de março de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229608671700>

\* C D 2 2 9 6 0 8 6 7 1 7 0 0 \*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 2022

Suprime-se dispositivo do artigo 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.820, de 2003 na Medida Provisória N° 1.106, de 17 de março de 2022:

**Justificativa**

Não é incomum casos em que aposentados e pensionistas têm descontado em suas folhas de pagamento empréstimos e financiamentos variados. A legislação atual permite que o empregador desconte em folha custos operacionais. Contudo, por não se tratar de despesa fixa, essa possibilidade deve cair, com vistas a não interferir no planejamento financeiro das famílias.

Sala de sessões, em 21 de março de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229676936600>

\* C D 2 2 9 6 7 6 9 3 6 6 0 0 \*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 2022

Altera-se o artigo 3º da Lei  
nº 10.820, de 2003.

Altera-se o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.820/2003, na Medida Provisória N° 1.106, de 17 de março de 2022:

“Art. 3º .....

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais e associativas dos empregados que as solicitem, as informações referentes aos custos referentes ao desconto em folha dos valores contratados;” (NR)

**Justificativa**

Não é incomum haver aposentados e pensionistas que façam o desconto em folha de suas despesas recorrentes como uma forma mais fácil de controle das dívidas. Contudo, nem sempre se dá a devida publicidade aos valores descontados em folha. Por isso, a presente emenda busca garantir a transparência desses valores.

Sala de sessões, em 21 de março de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220392842300>

\* C D 2 2 0 3 9 2 8 4 2 3 0 0 \*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 2022

Altera-se o artigo 2º da Lei  
nº 10.820, de 2003.

Altera-se o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei nº 10.820/2003,  
na Medida Provisória N° 1.106, de 17 de março de 2022:

“Art. 2º .....

§ 1º A soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 30%  
(trinta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento;”  
(NR)

**Justificativa**

O texto da atual legislação visa limitar em quarenta por cento de descontos e retenções na folha salarial de aposentados e pensionistas. Segundo os maiores especialistas o ideal é que se comprometa no máximo trinta por cento da renda com financiamentos e empréstimos. Dessa forma, visando a saúde financeira dos aposentados e pensionistas, que muitas vezes sustentam suas famílias, propõe-se a presente emenda.

Sala de sessões, em 21 de março de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227174123400>



\* C D 2 2 7 1 7 4 1 2 3 4 0 0 \*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 2022

Suprimam-se dispositivos do artigo 2º da Lei nº 10.820, de 2003.

Suprimam-se as alíneas a e b, do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei nº 10.820, de 2003 na Medida Provisória N° 1.106, de 17 de março de 2022:

**Justificativa**

Não é incomum casos em que aposentados e pensionistas têm descontado em suas folhas de pagamento empréstimos e financiamentos variados. A legislação atual permite que cartões de crédito também descontem em folha, caso autorizado pelo titular da conta. Contudo, por se tratar de uma despesa que não é fixa, as despesas de cartão de crédito devem ser retiradas desse rol, com vistas a previsibilidade de renda desta classe.

Sala de sessões, em 21 de março de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220953712700>

\* C D 2 2 0 9 5 3 7 1 2 7 0 0 \*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 2022

Altera-se o artigo 2º da Lei  
nº 10.820, de 2003.

Altera-se o inciso II, parágrafo 2º, do artigo 2º da Lei nº 10.820/2003, na Medida Provisória N° 1.106, de 17 de março de 2022:

“Art. 2º .....

§ 2º .....

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.” (NR)

**Justificativa**

O texto da atual legislação visa limitar em quarenta por cento de descontos e retenções na folha salarial de aposentados e pensionistas. Segundo os maiores especialistas o ideal é que se comprometa no máximo 30% da renda com financiamentos e empréstimos. Dessa forma, visando a saúde financeira dos aposentados e pensionistas, que muitas vezes sustentam suas famílias, propõe-se a presente emenda.

Sala de sessões, em 21 de março de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221789559600>

\* C D 2 2 1 7 8 9 5 5 9 6 0 0 \*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 2022

Altera-se o artigo 2º da Lei  
nº 10.820, de 2003.

Altera-se o inciso VII, do artigo 2º da Lei nº 10.820/2003, na Medida Provisória N° 1.106, de 17 de março de 2022:

“Art. 2º .....

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo e financiamento.” (NR)

**Justificativa**

Não é incomum casos em que aposentados e pensionistas têm descontado em suas folhas de pagamento empréstimos e financiamentos variados. A legislação atual permite que cartões de crédito descontem em folha, caso autorizado pelo titular da conta. Contudo, por se tratar de uma despesa que não é fixa, as despesas de cartão de crédito devem ser retiradas desse rol, com vistas a previsibilidade de renda desta classe.

Sala de sessões, em 21 de março de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220112240900>

\* C D 2 2 0 1 1 2 2 4 0 9 0 0 \*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 2022

Altera-se o caput do artigo 6º  
da Lei nº 10.820, de 2003.

Altera-se o artigo 6º-B da Lei nº 10.820/2003, na Medida Provisória N° 1.106, de 17 de março de 2022:

“Art. 6º Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

**Justificativa**

O texto da atual legislação visa limitar em quarenta por cento de descontos e retenções na folha salarial de aposentados e pensionistas. Segundo os maiores especialistas o ideal é que se comprometa no máximo 30% da renda com financiamentos e empréstimos. Dessa forma, visando a saúde financeira dos aposentados e pensionistas, que muitas vezes sustentam suas famílias, propõe-se a presente emenda.

Sala de sessões, em 21 de março de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221500183000>



\* C D 2 2 1 5 0 0 1 8 3 0 0 0 \*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 2022

Suprime-se o artigo 6º e seu  
§ 1º da Lei nº 10.820/2003.

Suprime-se o artigo 6º e o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022

**Justificativa**

A legislação atual dá poderes ao INSS para descontar em folha de aposentados e pensionistas prestações de empréstimos e financiamentos, observadas normas editadas pelo próprio INSS. Contudo, a MP visa estender a possibilidade aos que recebem o Benefício de Prestação Continuada. O Benefício de Prestação Continuada é no valor de um salário mínimo, e o desconto de trinta por cento na folha desses beneficiários seria extremamente prejudicial a sobrevivência dos mesmos, já que só tem acesso ao serviço quem não tem condições de se sustentar.

Sala de sessões, em 21 de março de 2022.

**Deputado Filipe Barros**

**Paraná**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223380561900>

\* C D 2 2 3 3 8 0 5 6 1 9 0 0 \*

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.009, DE 2022, QUE “INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CIVIL VOLUNTÁRIO E O PRÊMIO PORTAS ABERTAS”**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 2022**

**ALTERA A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, PARA AMPLIAR A MARGEM DE CRÉDITO CONSIGNADO AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS MEDIANTE CRÉDITO CONSIGNADO PARA BENEFICIÁRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DE PROGRAMAS FEDERAIS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, E A LEI Nº 13.846, DE 18 DE JULHO DE 2019, PARA DISPOR SOBRE A RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221674232500>



\* C D 2 2 1 6 7 4 2 3 2 5 0 0 \*

## EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória em referência:

“Art. ° Antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais, após a dedução da prestação mensal, assim como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral..” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise altera a Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para aumentar a margem de crédito consignado de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social **de 35% para 40%**, dos quais **cinco por cento** serão destinados exclusivamente para: i) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221674232500>



\* CD221674232500\*

benefício; ou ii) utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

A presente emenda visa garantir ao solicitante do empréstimo tenha todas as informações necessárias para a sua tomada de decisão a respeito ou não de novo contrato de empréstimo consignado.

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221674232500>





## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

#### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no art. 1º o seguinte artigo da Lei nº 10.820, de 2003:

“Art. 6º-C. Fica expressamente vedado às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que operem as modalidades de crédito de que trata esta Lei qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de cento e oitenta dias contados a partir da respectiva data de início do benefício.

§ 1º. As atividades referidas no caput deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas:

I - com a suspensão do recebimento de novas consignações ou retenções pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, sem prejuízo de outras sanções, na forma do regulamento.

II - suspensão do recebimento de novas consignações/retenções/RMC por um ano, na hipótese de reincidência da situação prevista no inciso I no prazo de cento e oitenta dias;

III - rescisão do convênio e proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos, contados da data da notificação, no caso se nova reincidência após a aplicação da sanção do inciso II.

§ 2º Configura prática qualificada como abusiva, sujeita a multa nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o acesso a dados pessoais, ressalvados os de acesso público, relativos à concessão de benefícios de que trata esta Lei, por instituições financeiras ou por correspondentes bancários a seu serviço, com o objetivo de captação de clientes ou realização de operações de crédito de que trata esta lei.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As condutas abusivas das instituições financeiras na oferta de crédito consignado são um problema recorrente. Aposentados recebem, muitas vezes antes mesmo de saberem que seu benefício foi concedido, ligações ou mensagens de instituições financeiras ofertando empréstimos. O assédio em instituições financeiras, quando vão receber o benefício, é igualmente agressivo. O incentivo a superendividamento é rotina diária e não há sequer respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou ao Código de Defesa do Consumidor.

Apesar da vigência da Instrução Normativa INSS Nº 28 de 16/05/2008 que “Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”, editada para impedir ou limitar essas práticas,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

elas continuam a existir e não tem, sequer, notícia de quem quer que tenha sido punido pelos abusos.

A presente emenda visa, no momento em que o Governo propõe ampliar as operações de crédito consignado para atingir também os beneficiários do BPC e Auxílio Brasil, e aumentando o limite de comprometimento da renda, colocar em lei a vedação de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de cento e oitenta dias contados a partir da respectiva data de início do benefício, fixando as penalidades em caso de abusos e para assegurar a proteção de dados pessoais não públicos, de forma a reduzir o grau de assédio aos beneficiários.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 18 DE MARÇO DE 2022.**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA N°**

(do senhor Ricardo Silva)

Acrescenta-se, onde couber, artigos à Medida Provisória nº 1.106/22, para estabelecer a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados, pelo prazo de 120 dias, com a seguinte redação

Art. Ficam temporariamente suspensos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, os descontos e pagamentos dos valores referentes aos empréstimos consignados, nos salários, subsídios, vencimentos e benefícios de natureza previdenciária dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivos pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivos pensionistas.

Parágrafo único. As parcelas dos empréstimos consignados que deixarem de ser descontadas e pagas neste período, serão incluídas ao final do contrato, em igual número de meses, sendo que sobre as mesmas não incidirá cobrança de multas, taxas, juros ou quaisquer encargos referentes às prestações suspensas.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda objetiva estabelecer a suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados temporariamente, pelo prazo de 120 dias, em razão da pandemia da covid-19.

Trata-se de medida emergencial e de caráter limitado destinada a amenizar o peso das parcelas desse empréstimo nos orçamentos das famílias, possibilitando a utilização de recursos em despesas de maior essencialidade, válida unicamente durante períodos excepcionalíssimos de emergência de saúde e de crises sanitárias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 904  
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 904 / infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228846387900  
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep\\_ricardosilva@camara.leg.br](mailto:dep_ricardosilva@camara.leg.br)

Fones: (61) 3215-5904



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

O Senado Federal, de modo salutar, já se mobilizou em sentido assemelhado e apresentou o PL 1328/2020, que suspende temporariamente apenas os pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários.

Contudo, a protetiva suspensão temporária há de ser mais ampla, de modo a abarcar efetivamente milhares de trabalhadores vulneráveis e hipossuficientes economicamente.

Alguns bancos, por iniciativa própria, anunciaram medidas para estender por até 90 dias os prazos de empréstimos e financiamentos. Mas o crédito consignado, que desconta as parcelas da dívida diretamente do contracheque do trabalhador, inexplicavelmente ficou de fora dessa série de medidas adotadas durante a pandemia do coronavírus.

Tendo em vista que um dos objetivos fundamentais da República contidos na Constituição Federal de 1988, previstos no seu artigo 3º, é o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, entendemos que o ônus social e econômico das medidas imprescindíveis à superação de períodos excepcionais de crises avassaladoras que ceifam milhares de vidas e relegam cidadãos à miséria devem ser repartidos por toda a coletividade, mas em maior proporção pelos segmentos detentores de recursos financeiros mais vultosos que, por conseguinte, possuem condições de suportar o adiamento dos pagamentos.

Frise-se que o objeto desta Emenda é uma mera suspensão efêmera de pagamentos e não uma anistia. Assim, a solidariedade não é apenas um pensamento ético, mas também é um comando consubstanciado em um princípio fundamental do direito pátrio do mais elevado status constitucional, que deverá ser efetivado por todos.

Nesse sentido, colacionamos elucidativas lições de importantes doutrinadores:

“(...) a Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.”

“(...) exsurge de forma cristalina, pela simples interpretação literal, que a solidariedade compõe um dos objetivos fundamentais de nossa República. [...] todas as ações a serem desenvolvidas pelo Estado, e pelos particulares numa certa medida, se admitirmos a constitucionalização do direito privado como uma realidade entre nós, deverão atender diretamente ou estar relacionadas, de alguma maneira, aos ditos objetivos fundamentais, destacando-se que a fundamentalidade de algo, no caso da norma, outra coisa não é do que a designação de seu caráter essencial.”

Frise-se que a presente emenda foi encaminhada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, grande expoente na defesa do direito dos aposentados, pensionistas, idosos, pessoas com deficiência e servidores públicos.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda, essencial à ampliação dos meios necessários à subsistência de milhares de brasileiros durante períodos excepcionais de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

Pág: 2 de 3



\* C D 2 2 8 8 4 6 3 8 4 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

---

**Deputado RICARDO SILVA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes, Anexo IV - Gabinete 904  
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep.ricardosilva@camara.leg.br](mailto:dep.ricardosilva@camara.leg.br)  
Fones: (61) 3215-5904



\* C D 2 2 8 8 4 6 3 8 7 9 0 0 \*



# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

## EMENDA N° (Do Sr. Ricardo Silva)

Acrescenta-se, onde couber, artigos à Medida Provisória nº 1.106/22, para estender o alcance da Medida Provisória 1.106/20 que trata do aumento de margem do empréstimo consignado, para servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas e elimina a limitação de crédito por número de contratos, com a seguinte redação:

Art. percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no §2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais até 5% (cinco por cento) poderão ser destinados para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

I – militares das Forças Armadas;

II – militares dos Estados e do Distrito Federal;

\* C D 2 2 1 6 0 0 3 1 2 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 904  
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep\\_ricardosilva@camara.leg.br](mailto:dep_ricardosilva@camara.leg.br)

Fones: (61) 3215-5904



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

- III – militares da inatividade remunerada;
- IV – servidores públicos de qualquer ente da Federação;
- V – servidores públicos inativos;
- VI – empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e
- VII – pensionistas de servidores e de militares.

Art. O percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas nesta lei, não poderá, em hipótese alguma, sofrer limitação de uso por número de contratos.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de sanar lacuna deixada na edição da Medida Provisória nº 1.106 de 2022, pois embora ela tenha sido crucial para manter de forma definitiva o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, ela foi omisso ao deixar de fora deste direito os servidores civis e militares, ativos e inativos, e seus respectivos pensionistas.

A Lei 14.131, de 30 de março de 2021, aumentou em 5% (cinco por cento) a margem consignável de empréstimos do INSS até o dia 31 de dezembro de 2021, como forma de amenizar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do estado de pandemia da covid-19, e nesta havia a inserção dos respectivos servidores, que no entanto, sofreram tanto quanto os demais com os efeitos econômicos negativos da Covid, e com o fenômeno de negativação da margem.

É sabido, no entanto, que, no ano de 2021, os efeitos da pandemia se intensificaram, notadamente pelo aumento do número de casos e de mortes, que motivou a ampliação das medidas restritivas de circulação, funcionamento de comércio, prestação de serviços e, até mesmo, a decretação de lockdowns em alguns estados e municípios.

Como se não bastasse, no corrente ano de 2022, houve um novo aumento nos números de casos e de mortes decorrentes da circulação da variante ômicron do SarsCov-2, promovendo nova crise nos sistemas de saúde em razão da propagação mais acelerada do vírus nesta nova cepa.

Esses efeitos sofridos nos anos de 2021 e 2022, deixaram diversos prejuízos de ordem social e, principalmente, econômicos, principalmente em razão do aumento da inflação no país, com elevação no preço de alimentos, combustíveis, aluguel, etc.

Assim, é imperiosa a extensão do acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento, para os servidores públicos.

\* C D 2 2 1 6 0 0 3 1 2 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 904

Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep\\_ricardosilva@camara.leg.br](mailto:dep_ricardosilva@camara.leg.br)

Fones: (61) 3215-5904



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

Por outro lado, conforme explicitado por João Adolfo de Souza e Thiago Parijiani, dois grandes estudiosos do tema dos consignados, além do limite da margem consignável, outra grande limitação é o número de contratos (linhas) que os usuários podem realizar. Assim, mesmo que o contratante não tenha ainda utilizado o percentual máximo, ele em alguns momentos se encontra tolhido no seu crédito por limitações administrativas quanto ao número de contratos que poderá firmar. Logo, é necessário tirar todas as amarras que possam criar limitações ao crédito.

Frise-se que a presente emenda foi encaminhada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, grande expoente na defesa do direito dos aposentados, pensionistas, idosos, pessoas com deficiência e servidores públicos.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

---

**Deputado RICARDO SILVA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

**Câmara dos Deputados**

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 904

Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep.ricardosilva@camara.leg.br](mailto:dep.ricardosilva@camara.leg.br)

Fones: (61) 3215-5904

51

Pág: 3 de 3

\* C D 2 2 1 6 0 0 3 1 2 8 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

### EMENDA N° (Do Sr. Ricardo Silva)

Acrescenta-se, onde couber, artigos à Medida Provisória nº 1.106/22, para eliminar a limitação de crédito por número de contratos, com a seguinte redação:

Art. O percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas nesta lei, não poderá, em hipótese alguma, sofrer limitação de uso por número de contratos.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de retirar a limitação do número de contratos (linhas) que os usuários podem realizar.

Isso porque, mesmo que o contratante não tenha ainda utilizado o percentual máximo, em alguns momentos, este se encontra tolhido no seu crédito por limitações administrativas quanto ao número de contratos que poderá firmar.

Logo, é necessário tirar todas as amarras que possam criar limitações ao crédito.

Frise-se que a presente emenda foi encaminhada pelo Senhor Diego Silva Lima, da cidade de Mococa/SP, que possui relevante trabalho na comunicação dos direitos da pessoa idosa, aposentados e pensionistas.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

**Deputado RICARDO SILVA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 904  
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep\\_ricardosilva@camara.leg.br](mailto:dep_ricardosilva@camara.leg.br)

Fones: (61) 3215-5904





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N°  
(à MPV N° 1.106/2022)**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º e seguintes da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, modificados pelo art. 1º da proposição:

“Art. 6º.....

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

III - consignação das mensalidades referente as entidades representativas nacionais de defesa de aposentados, idosos, pessoas com Deficiência constituídas há pelo menos 5 anos antes da entrada em vigor desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 6º-C A taxa de juros efetiva dos empréstimos aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e aos aposentados e pensionistas do INSS, praticado pelas cooperativas de crédito não poderá ser superior à taxa básica de juros acrescida de 6% a.a., assegurada a contratação de seguro prestamista e a isenção de IOF.”

“Art. 6º-D Deverão ser destinados 5% das receitas oriundas das mensalidades consignadas às entidades representativas nacionais de que trata o inciso III do §5º-A do art. 6º. para projetos de atuação na defesa de direitos sociais do segmento que representam, devidamente cadastrados e aprovados pelo INSS.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput devem obrigatoriamente ser destinados ao apoio das casas que prestam

assistência à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, assim como para apoio a projetos de acesso à Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social e em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito. ”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O interesse do mercado financeiro não pode estar acima do interesse dos que serão afetados pelas adversidades que causam endividamento aos vulneráveis. O lucro acima de tudo não pode ter o apoio do Congresso Nacional, sob pena de levarmos milhões de brasileiros para a miséria absoluta. Nesse contexto, é imperiosa a presente emenda que visa resguardar os segmentos de pessoas idosas e pessoas com deficiência, que são os beneficiados pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, com um auxílio de 1 salário mínimo.

Com a aprovação desta Emenda será permitido o acesso ao crédito por meio de cooperativas de créditos, observando que os hipossuficientes terão ainda o benefício de que as entidades que representam esse segmento, sejam obrigadas a destinar 5% de sua receita nessa modalidade para apoiar projetos sociais em favor desse público.

A emenda objetiva fortalecer as entidades nacionais representativas do aposentados, pessoas idosas e pessoas com deficiência. As entidades representativas do segmento serão obrigadas a destinar 5% de sua receita para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a pessoa idosa, a exemplo dos asilos, e projetos de apoio psicológico.

Da mesma forma as pessoas com deficiência, assim como as pessoas idosas necessitam de assistência social que é um direito social consagrado na carta magna, daí a necessidade de projetos de acesso à Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social.

O seguro prestamista é uma necessidade, já que os bancos se recusam a fazer empréstimos para pessoas idosas, e também é preciso, ainda, assegurar isenção de IOF. Nesse ponto, não há que se falar em renúncia de receita sob a luz da Lei de Responsabilidade fiscal, pois essas operações de créditos relacionadas ao BPC nunca foram praticadas antes e, portanto, nunca houve receita tributária advinda de IOF sobre essas operações.

O Governo, na verdade, deveria era subsidiar o acesso ao crédito da mesma forma que subsidia o agronegócio e os grandes empresários. Por isso, é importante que o INSS, através do seu fundo do regime geral, destine 10% do seu volume de recursos

para apoiar a recuperação financeira dos aposentados, pensionistas e servidores do INSS em relação aos empréstimos consignados.

Por fim, convém destacar, que além de fortalecer a representação do segmento afetado, e propiciar obrigação de investir em projetos sociais, a presente emenda vai fortalecer o cooperativismo no Brasil. O acesso ao crédito com taxas de juros que não sejam as draconianas, tal qual as praticadas pelo mercado financeiro, são importantes para combater os efeitos maléficos da atual crise econômica que assola o Brasil.

Nesse contexto, é meritória a solicitação da Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e Segurados da Previdência Social - ANADIPS, para a qual peço acolhida ao relator e o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 2022**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.106, de 2022, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. \_\_ Quando a operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento for intermediada por correspondente, terceirizado da instituição financeira ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, sua contratação deverá ser realizada mediante a assinatura do contrato de forma física ou eletrônica por meio de confirmação biométrica, ambas com fé pública atestada por cartório de títulos e documentos ou de associação que o represente.

Art. \_\_ Os convênios que tenham por objeto o desconto automático das obrigações previstas nesta Lei apenas poderão ter como partícipes instituições financeiras aderentes a código de autorregulação emitido por entidade sem fins lucrativos representativa do setor bancário, e correspondentes, terceirizados de instituições financeiras e interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, aderentes a código de autorregulação emitido por entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, representativa do setor de correspondentes há mais de 10 anos, contados da entrada em vigor desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223815958300>



\* C D 2 2 3 8 1 5 9 5 8 3 0 0 \*

Art. \_\_º As instituições financeiras e correspondentes no país, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, podem realizar oferta comercial e proposta de contratos de empréstimo e cartão de crédito consignado, bem como celebrar contratos de tais espécies, por meio de ligação telefônica, inclusive com aposentados e pensionistas, desde que:

I – sejam esclarecidas, de forma clara, objetiva e compreensível, inclusive para pessoas idosas:

- a) o custo efetivo total e a taxa efetiva mensal de juros;
- b) o montante das prestações e o prazo de pagamento;
- c) o nome, o endereço, inclusive o eletrônico, e o telefone da instituição financeira ofertante da proposta, bem como do correspondente terceirizado da instituição ou interposta pessoa, física ou jurídica, intermediadora da operação;
- d) o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da regulamentação em vigor;

II – haja consentimento do consumidor para a contratação;

III – a ligação seja gravada e disponibilizada por correio eletrônico no prazo de 48 horas, sempre que solicitada pelo consumidor;

IV – a contratação seja finalizada mediante assinatura do contrato de forma física ou eletrônica por meio de confirmação biométrica, ambas com fé pública atestada por cartório de títulos e documentos ou de associação que o represente;

V – o contrato e as condições ofertadas sejam enviados por correio eletrônico ao consumidor e, em caso de impossibilidade, por via postal.



\* C D 2 2 3 8 1 5 9 5 8 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Embora as taxas de juros praticadas no mercado de crédito consignado sejam um alento para os que precisem tomar empréstimo ou financiamento, esse segmento do mercado não deixa de despertar algumas preocupações. Relatos eventuais de abusos e fraudes mobilizam parlamentares e já motivaram a apresentação de diversas proposições legislativas.

Até aqui, a abordagem seguida por tais iniciativas tem consistido em proibir determinadas condutas (por exemplo, a oferta de crédito por telefone para maiores de sessenta anos de idade) e prever uma penalidade a ser aplicada aos que a praticarem.

Essa estratégia, contudo, apresenta certas limitações. Não apenas é impossível prever todas as irregularidades passíveis de serem adotadas no futuro, como a fiscalização do cumprimento de vedações depende de recursos materiais e informações de que o Estado nem sempre dispõe.

Diante de um problema concreto como esse, o papel da boa regulação é compreender os instrumentos de disciplina de mercado, autorregulação e regulação à disposição da sociedade e, a partir de sua aplicação isolada ou conjunta, construir a solução menos custosa possível para a sociedade.

No caso das operações de crédito consignados, isso passa por reconhecer as iniciativas de autorregulação adotadas no setor bancário e pelo setor de correspondentes. Elas buscam responder a preocupações das próprias instituições financeiras e correspondentes com abusos e fraudes – já que os bancos e os correspondentes indiretamente, acabam sendo chamados a reparar grande dos danos sofridos por seus clientes – e, portanto, representam um alinhamento de interesses entre elas e consumidores.

Além das iniciativas adotadas individualmente por instituições financeiras para aumentar a segurança de seus clientes e evitar tais despesas, também as entidades representativas do setor, organizadas sob a forma de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223815958300>



\* C D 2 2 3 8 1 5 9 5 8 3 0 0 \*

associações sem fins lucrativos, passaram a adotar providências no mesmo sentido. Entre elas, merece destaque a definição de regras e padrões de conduta capazes de reforçar a proteção de seus clientes.

Propomos, aqui, uma integração entre autorregulação e regulação ainda inédita no campo das relação de consumo bancário. Nossa sugestão é que apenas instituições financeiras aderentes a códigos de autorregulação emitidos por entidades representativas do setor bancário possam firmar convênios relativos a operações de crédito consignado, assim como, os correspondentes aderentes a código de condutas do setor de correspondentes possam atuar como terceirizados pelas instituições.

É de se ter presente que essa solução se inspira em práticas já estabelecidas em nosso mercado de capitais. Como se sabe, a Comissão de Valores Mobiliários reconhece iniciativas de autorregulação como complementares aos seus próprios regulamentos. Sem pretensão de exaurir os casos em que isso acontece, são referências importantes a esse respeito as Instruções CVM nºs 461, de 2007, 471, de 2008, 483, de 2010, e 497, de 2011.

Em síntese, esta Emenda apresenta solução eficaz e de baixo custo para um problema reconhecido pelo Parlamento, razão pela qual contamos com o apoio de nossos Pares para aprová-la.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
PL/Amazonas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223815958300>



\* C D 2 2 3 8 1 5 9 5 8 3 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA MODIFICATIVA N° , de 2022**

Modifique-se o art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, nos seguintes termos:

“Art. 6º .....

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deverão respeitar as seguintes margens, observado o disposto nos §§5º-A e 5º-B:

I - Limita-se à vinte por cento (20%) para titulares dos benefícios que recebam até dois salários mínimos; e

II - Limita-se à quarenta (40%) somente nos casos de titulares dos benefícios que recebam acima de dois salários mínimos.

§ 5ºA - Até cinco por cento do limite de que trata o inciso II do § 5º poderá ser destinado à:

.....  
§ 5º B - Fica vedada a hipótese de oferta por cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil prevista no § 5º-A aos titulares de benefícios que recebam até dois salários mínimos.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção ou desconto de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º, 5º-A e 5º-B deste artigo, perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

O endividamento das famílias, especialmente dos aposentados e pensionistas, representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes aos pagamentos mensais de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, restam valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

Com efeito, o aumento gradativo da margem de consignação ao longo dos 18 anos de existência do crédito consignado comprometeu significativamente o grau de endividamento dos beneficiários do INSS que recebem até um salário mínimo. Com forte assédio na oferta promovido pelas instituições financeiras e o discurso recorrente dos correspondentes bancários com a argumentação do direito de acesso ao crédito de baixo custo, a oferta se consolidou somente nos aspectos técnicos da relação (renda, margem de consignação e quantidade de parcelas), desconsiderando a realidade econômica da população que ganha até um salário mínimo.

Ao longo do período as alterações estabelecidas na legislação possibilitaram que os descontos da margem de consignação fossem ampliadas de 30% (Lei nº 10.953/2004) para 35% (Lei nº 14.131/2021), e agora 40% (MPV 1.106/2022) de desconto da renda, sem levar em consideração as condições de sobrevivência dos consumidores.

Sendo o salário mínimo atual R\$ 1.212,00 e a aplicação do desconto correspondente a margem de 40% equivalente a R\$ 484,80, com possibilidade de parcelamento em até 84 meses, restaria apenas R\$ 727,20 para o consumidor cobrir as despesas e garantir a sobrevivência para os próximos 7 anos. Uma situação econômica insustentável para garantir a própria sobrevivência, o que justifica a elevação do endividamento de idosos.

Além do endividamento observado nas contratações primárias, a prática recorrente de oferta de refinanciamento com troco, que invariavelmente libera pequenos valores, renovando a dívida sempre pelo período máximo de parcelamento, expõe os aposentados e pensionistas a viver com pouco mais de meio salário mínimo, sem perspectiva viável de receber o salário integralmente, perpetuando os descontos e expondo o consumidor a dependência permanente de crédito.

De acordo com os dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, em janeiro de 2022 foram pagos R\$ 56,3 bilhões para 36 milhões de beneficiários. A maioria dos beneficiários recebem um salário mínimo, são 23 milhões (64,68%), outros 6 milhões recebem até dois salários mínimos (16,66%), na soma os dois grupos totalizam 83,34%.

No cruzamento dos dados do Boletim de Estatística da Previdência Social, com os dados do Relatório de Economia Bancária do Banco Central, 19,2 milhões de beneficiários utilizam o crédito consignado, 73% (14,2 milhões) possuem renda de até dois salários mínimos. Considerando as estatísticas da Previdência, a maioria dos usuários do crédito consignado é composta por beneficiários que recebem até um salário mínimo. Consequentemente, a maioria dos tomadores de crédito representam a mesma faixa de renda e apresentam um endividamento maior.

Ressalte-se que a MP 1106 ainda abre os consignados para os destinatários do BPC – Benefício de Prestação Continuada que possuem renda per capita familiar de até  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo e cujo valor do benefício não excede o mínimo nacional.

Portanto, é a presente emenda para oferecer algumas garantias mínimas de proteção às famílias com menor renda, pelo que pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

**Senador PAULO ROCHA  
PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA ADITIVA N° , de 2022**

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

Art. 6º.....

.....  
§ 7º É condição de validade do negócio jurídico a ciência dos titulares dos benefícios de que trata o *caput* acerca do valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações incidentes nos contratos de empréstimo e de financiamento, na utilização de cartões de crédito e nos contratos de arrendamento mercantil, valor que deve ser claramente explicitado em termo de ciência a ser por ele assinado.

**JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, os aposentados e pensionistas acabam recebendo valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

O objeto da presente emenda é assegurar que aposentados, pensionistas e agora os beneficiários do BPC – público inserido nesta MP - tenham ciência do valor do impacto que a contratação de novo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito e de arrendamento mercantil.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA SUPRESSIVA N° , de 2022**

Suprime-se o art. 6º-B acrescido à Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, pelo art. 1º da MPV 1106/2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. A MPV 1.106 aprofunda esse endividamento, chegando ao absurdo de propor que os benefícios de transferência de renda possam ter desconto em folha de dívidas bancárias e com cartão de crédito.

Ora, os benefícios de transferência de renda visam assegurar recursos – em pequena monta – para satisfazer as necessidades básicas de alimentação. Ademais, esses benefícios poderão ser cassados e suspensos a cada momento.

À vista disso, sugerimos suprimir o art. 6º-B acrescido à Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, pelo art. 1º da MPV 1106/2022

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA ADITIVA N° , de 2022**

Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 6º.....

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios e não poderão reduzir o benefício a um valor líquido inferior a oitenta por cento (80%) do valor salário mínimo nacional.

**JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes ao

pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, os aposentados e pensionistas acabam recebendo valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

O objeto da presente emenda é assegurar aos aposentados e pensionistas um benefício líquido final não inferior a 80% do valor do salário mínimo.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

## **Senador PAULO ROCHA**

PT/PA

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

### EMENDA Nº

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social, que terá representação de entidade associativa de representação nacional específica dos servidores da carreira do seguro social.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor dos benefícios, na forma de 25% para operações de créditos e 5% na forma de contribuição para manutenção das entidades nacionais representativas de Aposentados, Idosos, Pessoas com deficiência.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229342271000>

\* C D 2 2 9 3 4 2 2 7 1 0 0 0

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

III - Consignação das mensalidades referente as entidades representativas nacionais de defesa de Aposentados, Idosos, Pessoas com Deficiência constituídas há pelo menos de 5 anos da entrada em vigor desta Lei.

IV- As entidades representativas nacionais de que trata o inciso anterior, deverão apresentar projetos ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá providenciar as rubricas de consignação sem ônus para as entidades, as quais deverão destinar 5% da receita oriunda das consignações em folha, tais entidades devem atuar na defesa de direitos sociais do segmento que representam, sendo obrigatória que a destinação seja para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a Pessoa idosa, a Pessoa com deficiência, e de projetos de acesso a Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito.

V - O spread bancário no tocante ao empréstimo aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e aos servidores públicos federais, aos aposentados e pensionistas do INSS praticado pelas cooperativas de crédito não poderá ser superior a taxa de poupança acrescida da taxa básica de juros, assegurando o seguro prestamista e a isenção de IOF.

VI - Todas as instituições financeiras que operam empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do INSS, autorizadas pelo BACEN, deverão apresentar projetos de Educação Previdenciária e Financeira ao INSS.

VII - As entidades nacionais de que trata o inciso IV deste parágrafo, poderão apresentar projetos ao INSS contemplando clube de benefícios que permitam cashback nas compras efetuadas em cartões de crédito e cartões de débito, que poderá ser feito por meio de parceria com as instituições financeiras, cooperativas de crédito, inclusive com bonificação em criptomoedas.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O interesse do mercado financeiro não pode estar acima do interesse dos que serão afetados pela medida que gera endividamento. O Lucro acima de tudo, não pode ter o apoio do Congresso Nacional, sob pena de levarmos milhões de brasileiros para a miséria absoluta. Nesse contexto, é imperiosa a presente emenda que visa resguardar os segmentos de pessoas idosas e pessoas com deficiência, que são os beneficiados pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, com um auxílio de 1 salário mínimo.

Com a aprovação desta Emenda será permitido o acesso ao crédito por meio de cooperativas de créditos, observando que os hipossuficientes terão ainda o benefício de que as entidades que representam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229342271000>

\* CD229342271000

esse segmento, sejam obrigadas a destinar 5% de sua receita para apoiar projetos sociais.

A emenda objetiva fortalecer as entidades nacionais representativas do aposentados, Pessoas idosas e Pessoas com deficiência, ao permitir a consignação em relação ao Beneficio de Prestação Continuada (BPC) e aos brasileiros que recebem aposentadorias e pensões pelo INSS.

As entidades nacionais representativas do segmento serão obrigadas, por lei a destinar 5% de sua receita para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a Pessoa idosa, a exemplo dos asilos, e projetos de apoio psicológico.

Da mesma forma as pessoas com deficiência, assim como as pessoas idosas necessitam de assistência social que é um direito social consagrado na carta magna, daí a necessidade de projetos de acesso à Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito para atender esse segmento vulnerável da sociedade: pessoas idosas e Pessoas com deficiência.

O seguro Prestamista é um necessidade, já que os bancos se recusam a fazer empréstimos para pessoas idosas, e também é preciso assegurar isenção de IOF.

Não há que se falar em renuncia de receita sob a luz da Lei de Responsabilidade fiscal, pois essas operações de créditos relacionadas ao BPC nunca foram praticadas antes, e portanto, nunca houve receita tributária advinda de IOF sobre essas operações.

O governo federal não promoveu o reajuste do funcionalismo publico federal, que estão mais de 5 anos sem qualquer recomposição de perda inflacionária. Portanto, permitir o acesso a crédito por meio de cooperativa de crédito, vai assegurar a esses servidores rolar dívidas com juros menores, o que vai atenuar o elevado grau de endividamento desses trabalhadores, Tendo em vista que o governo federal só sinalizou reajuste para os policiais rodoviários federais, o que gerou uma insatisfação generalizada.

Nesse contexto, é meritória a solicitação da Associação Nacional dos Membros



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229342271000>

\* CD229342271000

da Carreira do Seguro Social -ANACSS, e ainda, quanto a inclusão da representação dos servidores do INSS no Conselho Nacional de Previdência.

A presente emenda, busca fortalecer o segmento vulnerável da sociedade e permitir o acesso ao crédito com taxas de juros verdadeiramente justa, apoiar a organização do segmento, o acesso ao crédito e permitir uma dinamização da assistência social no Brasil.

Por fim, convém destacar, que além de fortalecer a representação do segmento afetado, e propiciar obrigação de investir em projetos sociais,( 5% da receita oriunda das consignações em folha), a presente emenda vai fortalecer o cooperativismo no Brasil.

O Acesso ao crédito com taxas de juros que não sejam as draconianas, tal qual as praticadas pelo mercado financeiro são importantes para combater os efeitos maléficos da crise econômica que afeta o Brasil.

Nesse contexto, é meritória a solicitação da Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e Segurados da Previdência Social - ANADIPS, que contribuiu com este Mandato ao apresentar uma solicitação de emenda a presente Medida Provisória e para a qual peço acolhida ao relator e o apoio dos pares para sua aprovação..

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
REPUBLICANOS-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229342271000>



\* C D 2 2 9 3 4 2 2 7 1 0 0 0 \*

**MP 1106/2022****Emenda Modificativa**

(Deputado Alexandre Frota)

Modificar o parágrafo 5º para estabelecer que os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, na forma de 30% para operações de créditos e 5% na forma de contribuição para manutenção das entidades nacionais representativas de Aposentados, Idosos, Pessoas com deficiência.

Modificar o § 5º e inserir o § 5-A do artigo 6º da Medida Provisória 1106/2022 passa a vigorar com a seguinte redação

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, na forma de 30% para operações de créditos e 5% na forma de contribuição para manutenção das entidades nacionais representativas de Aposentados, Idosos, Pessoas com deficiência.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225319176000>

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF

Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-~~5216~~ - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 2 5 3 1 9 1 7 6 0 0 0 \*



III - Consignação das mensalidades referente às entidades representativas nacionais de defesa de Aposentados, Idosos, Pessoas com Deficiência constituídas há pelo menos de 5 anos da entrada em vigor desta Lei.

IV- As entidades representativas nacionais de que trata o inciso anterior, deverão apresentar projetos ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá providenciar as rubricas de consignação sem ônus para as entidades, as quais deverão destinar 5% da receita, tais entidades devem atuar na defesa de direitos sociais do segmento que representam, sendo obrigatória que a destinação seja para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a Pessoa idosa e Pessoa com deficiência, e de projetos de acesso a Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito.

V - O spread bancário no tocante ao empréstimo aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e aos servidores públicos federais, aos aposentados e pensionistas do INSS praticado pelas cooperativas de crédito não poderá ser superior a taxa de poupança acrescida da taxa básica de juros, assegurando o seguro prestamista e a isenção de IOF.

VI - O governo Federal poderá destinar 10% da Receita própria do INSS para fomentar projetos de recuperação financeira dos aposentados, pensionistas e servidores do INSS.

VII - Todas as instituições financeiras que operam autorizadas pelo BACEN deverão apresentar projetos de Educação Previdenciária e Financeira ao INSS.

## JUSTIFICATIVA

O interesse do mercado financeiro e dos correspondentes bancários que fazem lobby no Congresso Nacional não pode estar acima do interesse dos que serão afetados pela medida que gera endividamento. O Lucro acima de tudo, não pode ter o apoio do Congresso Nacional, sob pena de levarmos milhões de brasileiros para a miséria absoluta. Nesse contexto, é imperiosa a presente emenda que visa resguardar os segmentos das pessoas idosas e pessoas com deficiência, que são os beneficiados pela

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225319176000>

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2146 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* CD225319176000



Com a aprovação desta Emenda será permitido o acesso ao crédito por meio de cooperativas de créditos, observando que os hipossuficientes terão ainda o benefício de que as entidades que representam esse segmento sejam obrigadas a destinar 5% de sua receita para apoiar projetos sociais.

A emenda objetiva fortalecer as entidades nacionais representativas dos aposentados, Pessoas idosas e Pessoas com deficiência, ao permitir a consignação em relação ao Benefício de Prestação Continuada (**BPC**) e aos brasileiros que recebem aposentadorias e pensões pelo INSS.

As entidades nacionais representativas do segmento serão obrigadas, por lei a destinar 5% de sua receita para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a Pessoa idosa, a exemplo dos asilos, e projetos de apoio psicológico.

Da mesma forma as pessoas com deficiência, assim como as pessoas idosas necessitam de assistência social que é um direito social consagrado na carta magna, daí a necessidade de projetos de acesso a Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito para atender esse segmento vulnerável da sociedade: pessoas idosas e Pessoas com deficiência.

O seguro Prestamista é uma necessidade, já que os bancos se recusam a fazer empréstimos para pessoas idosas, e também é preciso assegurar isenção de IOF.

Não há que se falar em renúncia de receita sob a luz da Lei de Responsabilidade fiscal, pois essas operações de créditos relacionadas ao BPC nunca foram praticadas antes, e, portanto, nunca houve receita tributária advinda de IOF sobre essas operações, tendo em vista que o governo federal só sinalizou reajuste para os policiais rodoviários federais.

O governo federal não promoveu o reajuste do funcionalismo público federal, que estão mais de 5 anos sem qualquer recomposição de perda inflacionária. Portanto, permitir o acesso a crédito por meio de cooperativa de crédito, vai assegurar a esses servidores rolar dívidas com juros menores, o que vai atenuar o elevado grau de endividamento desses trabalhadores.





Nesse contexto, é meritória a solicitação da Associação Nacional dos Membros da Carreira do Seguro Social -ANACSS

O Governo na verdade, deveria era subsidiar o acesso ao crédito da mesma forma que subsidia o agronegócio, e os grandes empresários que se utilizam do BNDES.

A presente emenda, busca fortalecer o segmento vulnerável da sociedade e permitir o acesso ao crédito com taxas de juros verdadeiramente justa, apoiar a organização do segmento, o acesso ao crédito e permitir uma dinamização da assistência social no Brasil.

Por fim, convém destacar, que além de fortalecer a representação do segmento afetado, e propiciar obrigação de investir em projetos sociais, a presente emenda vai fortalecer o cooperativismo no Brasil.

O Acesso ao crédito com taxas de juros que não sejam as draconianas, tal qual as praticadas pelo mercado financeiro são importantes para combater os efeitos maléficos da crise econômica que afeta o Brasil.

Nesse contexto, é meritória a solicitação da Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e Segurados da Previdência Social - ANADIPS, que contribuiu com este Mandato ao apresentar uma solicitação de emenda a presente Medida Provisória e para a qual peço acolhida ao relator e o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões em,        de março de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO  
**Medida Provisória nº 1106/22**

AUTOR  
**Deputado VANDERLEI MACRIS**

PARTIDO  
PSDB

UF  
SP

PÁGINA  
01/02

1. [ ] SUPRESSIVA    2. [ ] SUBSTITUTIVA    3. [ ] MODIFICATIVA    4. [X] ADITIVA    5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

*Art. A Lei nº 11.442 de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a alteração seguinte:*

*Art 5º - (...)*

*§ 1º Compete a Justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.*

.JUSTIFICATIVA

*Tem a presente a finalidade de represtinação da disposição do parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007 que foi revogado por um equívoco na redação que foi dada ao artigo 5º pela Lei n º 14.206 de 27 de setembro de 2021, quando se pretendia tão somente acrescentar um novo parágrafo ao mencionado artigo sem a intenção de revogação do parágrafo único. Restabelecendo desta forma o parágrafo único que deveria ter sido renomeado como parágrafo 1º e não revogado equivocadamente.*

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL /  
VANDERLEI MACRIS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226787484100>



**EMENDA MODIFICATIVA**  
**(Do Sr. Deputado Julio Lopes)**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, o seguinte disposto que altera o § 5º do artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O § 5º do artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, dos quais 5% (cinco) serão destinados exclusivamente à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício.” (NR)

Exclua-se o § 5º-A do artigo 6º, da Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022 e, inclua-se o artigo 2º-A na Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022.

“Art. 2º-A O percentual máximo de consignação de operações de crédito em folha de pagamento nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

Parágrafo único. Quando legislação ulterior não definir outros percentuais máximos de consignação de operações de crédito em folha de pagamento, o limite definido no caput deste Artigo aplicar-se-á, também, ao desconto automático em remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário para fins de pagamento de operações de crédito concedidas a:

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado  
E-mail: [dep.juliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.juliolopes@camara.leg.br)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.siga.camara.leg.br/CD222029419300>

\* CD222029419300 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

- a - militares das Forças Armadas;
- b - militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c - militares da inatividade remunerada;
- d - servidores públicos de qualquer ente da Federação;
- e - servidores públicos inativos de qualquer ente da Federação;
- f - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e
- g - pensionistas de servidores e de militares". (NR)

### JUSTIFICATIVA

O cartão de crédito consignado exerce um papel social preponderante na vida de aposentados e pensionistas e demais segmentos de servidores que dele se utilizam, pois, além de permitir saques e compras a juros baixos, ser isento de anuidades, contribui para que seus usuários estejam inseridos no mercado consumidor com um meio de pagamento verdadeiramente competitivo em relação ao cartão de crédito convencional.

Além da mecânica do desconto automático, que permite maior controle financeiro para o usuário, evitando a negativação, tão comum no cartão convencional.

Permitir, portanto, que o empréstimo consignado possa concorrer com os 5% que sempre foram destinados ao cartão de crédito, provocará uma verdadeira e indiscriminada corrida oportunista de concorrência por parte de instituições financeiras para migração de produtos, com oferta de supostas vantagens ao consumidor, que no final será o prejudicado. Como consequência, teremos uma escalada sem precedentes no nível de reclamações, com prejuízos a imagem do INSS e de todo sistema.

A lei 14.131/2021 dava aos demais segmentos de servidores federais, estaduais, municipais assim como aos militares e CLT o benefício da margem de 40%, ou seja, 35% para empréstimos e 5% para cartão consignado, na edição da MP 1106/2022, todas essas categorias não foram consideradas na edição da medida, o que as prejudica em muito, visto tratar-se de modalidade de melhor condição para o consumidor. Pesa o fato ainda que com a redução da margem ao final da vigência da lei 14.131/2021, suas margens de consignação ficaram negativas. Situação que obriga todos a recorrer a modalidades, mais penosas, tais como cheque especial, cartão de crédito e outros meios não formais.



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado  
E-mail: [dep.juliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.juliolopes@camara.leg.br)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.siga.camara.leg.br/CD222029419300>



\* C D 2 2 2 0 2 9 4 1 9 3 0 0 \*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N°  
(MPV N° 1.106 DE 17 DE MARÇO DE 2022)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1106, de 2022:

“Art. X Os juros para todas as modalidades de crédito consignado, independente do momento em que foi contratado, não poderá exceder ao limite de 300% (trezentos por cento) da taxa média de juros dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgado pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP).

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todas as dívidas contraídas entre os meses de outubro de 2020 e julho de 2021.

§2º O Banco Central do Brasil fará a regulamentação e a fiscalização do disposto nessa lei. §

3º O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo, configura o crime de usura previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.”

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com os últimos dados divulgados pelo Banco Central, a taxa de juros média do crédito rotativo não regular do cartão de crédito foi de 345,2% ao ano em março de 2020. No mesmo período, a taxa de juros média do crédito consignado total foi de 21% ao ano. Esta última é bem mais baixa em função do reduzido risco de inadimplência que incide sobre este tipo de operação. Propomos, através da presente emenda, que o limite máximo de juros a ser cobrado nas operações de crédito consignado seja de três vezes ao da taxa média de juros do CDI.

O limite que propomos representa, neste momento de crise, uma considerável redução de custo para o consumidor usuário desta modalidade de crédito, mas, por outro lado, ainda possibilita um spread médio de 100%, o que seria mais do que suficiente para



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

que as instituições financeiras cubram seus custos e ainda tenham um lucro extraordinário em uma operação com risco bastante reduzido.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação da presente emenda, visando o aprimoramento deste importante projeto, contamos com a sensibilidade do relator e o apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do projeto de lei aqui debatido, com a modificação aqui proposta.

Sala da comissão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 1.106, de 2022)

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, renumerando-se o art. 4º para art. 3º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1.106, de 2022, revoga explicitamente os incisos I e II do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003. Esses dispositivos já são implicitamente revogados pela nova redação do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, proposta pelo art. 1º da MPV. Dessa forma, não há necessidade de revogação explícita desse dispositivo legal.

Cabe considerar que o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina que a alteração da lei será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; revogação parcial; e, nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.

Vale dizer, quando há a revogação mediante substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, não há necessidade de nova revogação explícita do texto.

Diante do exposto, sugerimos esta emenda de redação.

Sala das Sessões,

**Senador MARCOS DOS VAL**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 2022**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

**Insira-se o seguinte § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 1.106, de 2022:**

**Art. 1. ....**

“Art. 6º .....

.....  
**§ 7º Quando a concessão do crédito ocorrer sem a anuência prévia e inequívoca do aposentado ou pensionista, observar-se-á:**

I – após a ciência do crédito não contratado, o aposentado ou pensionista possui o direito de restituir o valor indevidamente recebido;

II – a instituição financeira, após a solicitação de restituição, terá 30 (trinta) dias para efetuar o estorno do crédito não contratado e devolver ao aposentado ou pensionista eventual desconto que porventura tenha sido realizado.”

.....



\* C D 2 2 9 1 2 5 3 1 9 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade estabelecer o direito de restituição ao cidadão que, indevidamente, recebeu crédito em sua conta bancária decorrente de empréstimos consignados sem a sua anuência prévia.

Dados do portal *consumidor.gov*, entre janeiro e setembro de 2020, informam que foram registradas 42.508 queixas de problemas com crédito consignado e de cartão de crédito consignado para beneficiários e aposentados do INSS. Em 2021, no mesmo período, as reclamações passaram para 81.356, um aumento de 91%<sup>1</sup>.

A Febraban (Federação Brasileira de Bancos), em outubro de 2021, afirmou que um dos fatores que contribuiu para o número de fraudes envolvendo o consignado foi o fato de o governo ter editado uma medida provisória que ampliou de 35% para 40% a margem dessa modalidade como medida de incentivo à economia durante pandemia de covid-19. Movimento semelhante ao que vem ocorrendo com as edições das Medidas Provisórias n. 1105, 1106 e 1107, de 2022, que foram medidas para incentivar o consumo e injetar recursos na economia.

Assim, a fim de proteger os cidadãos e oferecer-lhes recursos para se protegerem de eventuais fraudes relativas à concessão de créditos consignados indevidos, propõe-se a emenda em tela. Peço, então, aos pares, o apoio para a sua aprovação.

**Sala de Sessões, em de de 2022.**

**Deputado AUREO RIBEIRO  
Solidariedade/RJ**

---

<sup>1</sup>AGÊNCIA BRASIL. Crescem reclamações sobre cobranças indevidas de crédito consignado. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/crescem-reclamacoes-sobre-cobrancas-indevidas-de-credito-consignado> Acessado em 21/3/2022



\* CD229125319300 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

### EMENDA MODIFICATIVA N° , de 2022

Modifique-se o art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, nos seguintes termos:

“Art. 6º .....

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deverão respeitar as seguintes margens, observado o disposto nos §§5º-A e 5º-B:

I - Limita-se à vinte por cento (20%) para titulares dos benefícios que recebam até dois salários mínimos; e

II - Limita-se à quarenta (40%) somente nos casos de titulares dos benefícios que recebam acima de dois salários mínimos.

§ 5ºA - Até cinco por cento do limite de que trata o inciso II do § 5º poderá ser destinado à:

.....  
§ 5º B - Fica vedada a hipótese de oferta por cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil prevista no § 5º-A aos titulares de benefícios que recebam até dois salários mínimos.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção ou desconto de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º, 5º-A e 5º-B deste artigo, perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

### JUSTIFICAÇÃO

O endividamento das famílias, especialmente dos aposentados e pensionistas, representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes aos pagamentos mensais de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, restam valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

Com efeito, o aumento gradativo da margem de consignação ao longo dos 18 anos de existência do crédito consignado comprometeu significativamente o grau de endividamento dos beneficiários do INSS que recebem até um salário mínimo. Com forte assédio na oferta promovido pelas instituições financeiras e o discurso recorrente



\* CD222920776800

dos correspondentes bancários com a argumentação do direito de acesso ao crédito de baixo custo, a oferta se consolidou somente nos aspectos técnicos da relação (renda, margem de consignação e quantidade de parcelas), desconsiderando a realidade econômica da população que ganha até um salário mínimo.

Ao longo do período as alterações estabelecidas na legislação possibilitaram que os descontos da margem de consignação fossem ampliados de 30% (Lei nº 10.953/2004) para 35% (Lei nº 14.131/2021), e agora 40% (MPV 1.106/2022) de desconto da renda, sem levar em consideração as condições de sobrevivência dos consumidores.

Sendo o salário mínimo atual R\$ 1.212,00 e a aplicação do desconto correspondente a margem de 40% equivalente a R\$ 484,80, com possibilidade de parcelamento em até 84 meses, restaria apenas R\$ 727,20 para o consumidor cobrir as despesas e garantir a sobrevivência para os próximos 7 anos. Uma situação econômica insustentável para garantir a própria sobrevivência, o que justifica a elevação do endividamento de idosos.

Além do endividamento observado nas contratações primárias, a prática recorrente de oferta de refinanciamento com troco, que invariavelmente libera pequenos valores, renovando a dívida sempre pelo período máximo de parcelamento, expõe os aposentados e pensionistas a viver com pouco mais de meio salário mínimo, sem perspectiva viável de receber o salário integralmente, perpetuando os descontos e expondo o consumidor a dependência permanente de crédito.

De acordo com os dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, em janeiro de 2022 foram pagos R\$ 56,3 bilhões para 36 milhões de beneficiários. A maioria dos beneficiários recebem um salário mínimo, são 23 milhões (64,68%), outros 6 milhões recebem até dois salários mínimos (16,66%), na soma os dois grupos totalizam 83,34%.

No cruzamento dos dados do Boletim de Estatística da Previdência Social, com os dados do Relatório de Economia Bancária do Banco Central, 19,2 milhões de beneficiários utilizam o crédito consignado, 73% (14,2 milhões) possuem renda de até dois salários mínimos. Considerando as estatísticas da Previdência, a maioria dos usuários do crédito consignado é composta por beneficiários que recebem até um salário mínimo. Consequentemente, a maioria dos tomadores de crédito representam a mesma faixa de renda e apresentam um endividamento maior.

Ressalte-se que a MP 1106 ainda abre os consignados para os destinatários do BPC – Benefício de Prestação Continuada que possuem renda per capita familiar de até  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo e cujo valor do benefício não excede o mínimo nacional.

Portanto, é a presente emenda para oferecer algumas garantias mínimas de proteção às famílias com menor renda, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

**Deputado REGINALDO LOPES**  
**Líder do PT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222920776800>



\* CD222920776800 \*

## Medida Provisória nº 1.106, de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o Art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, inserido pelo Art. 1º da MP 1.106, de 2022.

### JUSTIFICATIVA

A MP 1.106, editada neste março de 2022, parte de um conjunto de medidas com conotação de injeção de recursos direcionados a diversos públicos, causando impressão favorável ao governo e em nítido favorecimento eleitoral do presidente-candidato, tem o propósito de mais uma vez alterar regras do crédito consignado para, dessa vez, **permitir que os beneficiários do BPC (Benefício de Prestação Continuada) e de programas federais de transferência de renda (Auxílio Brasil) também possam realizar empréstimos consignados nos mesmos termos dos segurados da Previdência Social.**

A presente emenda suprime a possibilidade de se abrir o mercado de consignados para as famílias em Situação de Pobreza ou Extrema Pobreza, cuja renda per capita é inferior a R\$210,00, destinatárias do Auxílio Brasil, benefício que não têm garantia de continuidade porque o valor desse **benefício assistencial atualmente é de R\$ 400,00** (quatrocentos reais) por uma opção que foi adotada de forma eleitoreira, já que **não há previsão de recursos orçamentários que o sustentem após as eleições deste ano.**

Assim, estamos protegendo as famílias mais empobrecidas de nosso país evitando que sejam iludidas com a tomada de empréstimo, mesmo que em condições financeiras mais atraentes, pois isso poderá comprometer a própria subsistência dessas pessoas no momento seguinte.

Lembremos que **o valor do Auxílio Brasil, como era o do Bolsa Família, serve para a compra de comida**, o pagamento de uma conta mensal atrasada daquela família, viabilizar algum deslocamento necessário, tudo dentro de um mínimo de dignidade. Permitir o uso desses recursos para causar endividamento familiar, em um momento em que o próprio governo admite que já existe um superendividamento no Brasil, sobretudo para as camadas da população de menor renda, parece uma atitude perversa, em privilégio do sistema financeiro em detrimento do uso do recurso para subsistência básica ou para alguma solução autônoma no âmbito da economia familiar.

Segundo informações do Banco Central “23,0% das famílias com renda mais baixa apresentam contas em atraso”, enquanto a média geral é de 19,2%. Dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor -PEIC, divulgados pela

\* CD22067862200\*



Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, mostram que, “em dezembro de 2021, 74,5% das famílias brasileiras estavam endividadas, o maior patamar de toda a série disponibilizada”.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

**Deputado REGINALDO LOPES**  
**Líder do PT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220678622200>



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA ADITIVA N° , de 2022**

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

Art. 6º.....

.....  
§ 7º É condição de validade do negócio jurídico a ciência dos titulares dos benefícios de que trata o *caput* acerca do valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações incidentes nos contratos de empréstimo e de financiamento, na utilização de cartões de crédito e nos contratos de arrendamento mercantil, valor que deve ser claramente explicitado em termo de ciência a ser por ele assinado.

**JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, os aposentados e pensionistas acabam recebendo valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226755363200>

\* C D 2 2 6 7 5 5 3 6 3 2 0 0 \*

O objeto da presente emenda é assegurar que aposentados, pensionistas e agora os beneficiários do BPC – público inserido nesta MP – tenham ciência do valor do impacto que a contratação de novo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito e de arrendamento mercantil.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

**Deputado REGINALDO LOPES**  
**Líder do PT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226755363200>



\* C D 2 2 6 7 5 5 3 6 3 2 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

### EMENDA MODIFICATIVA N° , de 2022

Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, o seguinte § 7º:

Art. 1º.....  
“Art. 6º.....

.....  
§ 7º A autorização de que trata o caput deverá ser realizada em dois momentos, separados entre si pelo intervalo mínimo de cinco dias úteis, nos casos em que os descontos e as retenções ultrapassem o limite de trinta por cento do valor dos benefícios.”

### JUSTIFICAÇÃO

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa um dos grandes problemas dos brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes aos pagamentos mensais de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, os aposentados e pensionistas acabam recebendo valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios. Agora, a MP amplia o público dos consignados para incluir também os destinatários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que percebem somente um salário mínimo.

Busca-se com esta emenda evitar que a decisão de tomar empréstimos seja tomada de forma impulsiva e por pressão dos agentes ofertantes de crédito. Para isso, propõe-se que a autorização para os descontos ocorra com um intervalo mínimo de cinco dias úteis, dando o tempo necessário para reflexão antes de tomar uma decisão que pode comprometer parcela elevada da renda do tomador.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
**Líder do PT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222516835400>



\* C D 2 2 2 5 1 6 8 3 5 4 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

### EMENDA N°

Modifique-se o § 5º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022 com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 6º.....

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios e não poderão reduzir o benefício a um valor líquido inferior a oitenta por cento (80%) do valor salário mínimo nacional.  
.....

### JUSTIFICAÇÃO

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, sobretudo os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acabam recebendo valores líquidos inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

O objeto da presente emenda é assegurar ao público destinado aos empréstimos consignados, ou seja, aposentados, pensionistas e agora com a MP 1106/2022, também os que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC (**com renda per capita de até 1 de salário mínimo**), um benefício líquido final que não seja inferior a 80% do valor do salário mínimo para garantia de **um mínimo de dignidade na subsistência**.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

**Deputado REGINALDO LOPES**  
**Líder do PT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227382582000>



\* C D 2 2 7 3 8 2 5 8 2 0 0 0 \*

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.106, de 2022)

Dê-se ao § 5º-A, do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, **conforme redação do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.106, de 2022**, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 6º** .....

§ 5º .....

§ 5º-A Até 10% (dez por cento) do limite de que trata o § 5º deste artigo poderá ser destinado à:

.....

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Os juros abusivos das instituições financeiras se tornaram tão perversos, que o Poder Executivo, na Exposição de Motivos da MPV, chega a comparar os juros médios do consignado com os juros de outras linhas de crédito, como se fossem juros baixos.

Com a presente Emenda, estamos propondo que, em vez de 5%, tenhamos 10% da margem consignável destinada ao crédito consignado por meio do cartão de crédito. Essa seria uma forma de substituir o crédito no rotativo do cartão de crédito para o crédito consignado no cartão de crédito, para aqueles aposentados, pensionistas e até beneficiários de programas federais desavisados ou em situação de extrema necessidade, a fim de que não sejam tentados a cair na armadilha do uso da linha de crédito emergencial do rotativo do cartão de crédito.

Dessa forma, solicito aos ilustres Parlamentares apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CM**

(à Medida Provisória nº 1.106, de 2022)

Suprime-se o art. 6º-B acrescido à Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, pelo art. 1º da MPV 1106/2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. A MPV 1.106 aprofunda esse endividamento, chegando ao absurdo de propor que os benefícios de transferência de renda possam ter desconto em folha de dívidas bancárias e com cartão de crédito.

Ora, os benefícios de transferência de renda visam assegurar recursos – em pequena monta – para satisfazer as necessidades básicas de alimentação. Ademais, esses benefícios poderão ser cassados e suspensos a cada momento.

À vista disso, sugerimos suprimir o art. 6º-B acrescido à Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, pelo art. 1º da MPV 1106/2022

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

**SENADOR FABIANO CONTARATO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CM**

(à Medida Provisória nº 1.106, de 2022)

Modifique-se o art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, nos seguintes termos:

“Art. 6º.....

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deverão respeitar as seguintes margens, observado o disposto nos §§5º-A e 5º-B:

I - Limita-se à vinte por cento (20%) para titulares dos benefícios que recebam até dois salários mínimos; e

II - Limita-se à quarenta (40%) somente nos casos de titulares dos benefícios que recebam acima de dois salários mínimos.

§ 5ºA - Até cinco por cento do limite de que trata o inciso II do § 5º poderá ser destinado à:

.....  
§ 5º B - Fica vedada a hipótese de oferta por cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil prevista no § 5º-A aos titulares de benefícios que recebam até dois salários mínimos.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção ou desconto de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º, 5º-A e 5º-B deste artigo, perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

O endividamento das famílias, especialmente dos aposentados e pensionistas, representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes aos pagamentos mensais de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, restam valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

Com efeito, o aumento gradativo da margem de consignação ao longo dos 18 anos de existência do crédito consignado comprometeu significativamente o grau de endividamento dos beneficiários do INSS que recebem até um salário mínimo. Com forte assédio na oferta promovido pelas instituições financeiras e o discurso recorrente dos correspondentes bancários com a argumentação do direito de acesso ao crédito de baixo custo, a oferta se consolidou somente nos aspectos técnicos da relação (renda, margem de consignação e quantidade de parcelas), desconsiderando a realidade econômica da população que ganha até um salário mínimo.

Ao longo do período as alterações estabelecidas na legislação possibilitaram que os descontos da margem de consignação fossem ampliadas de 30% (Lei nº 10.953/2004) para 35% (Lei nº 14.131/2021), e agora 40% (MPV 1.106/2022) de desconto da renda, sem levar em consideração as condições de sobrevivência dos consumidores.

Sendo o salário mínimo atual R\$ 1.212,00 e a aplicação do desconto correspondente a margem de 40% equivalente a R\$ 484,80, com possibilidade de parcelamento em até 84 meses, restaria apenas R\$ 727,20 para o consumidor cobrir as despesas e garantir a sobrevivência para os próximos 7 anos. Uma situação econômica insustentável para garantir a própria sobrevivência, o que justifica a elevação do endividamento de idosos.

Além do endividamento observado nas contratações primárias, a prática recorrente de oferta de refinanciamento com troco, que invariavelmente libera



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

pequenos valores, renovando a dívida sempre pelo período máximo de parcelamento, expõe os aposentados e pensionistas a viver com pouco mais de meio salário mínimo, sem perspectiva viável de receber o salário integralmente, perpetuando os descontos e expondo o consumidor a dependência permanente de crédito.

De acordo com os dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, em janeiro de 2022 foram pagos R\$ 56,3 bilhões para 36 milhões de beneficiários. A maioria dos beneficiários recebem um salário mínimo, são 23 milhões (64,68%), outros 6 milhões recebem até dois salários mínimos (16,66%), na soma os dois grupos totalizam 83,34%.

No cruzamento dos dados do Boletim de Estatística da Previdência Social, com os dados do Relatório de Economia Bancária do Banco Central, 19,2 milhões de beneficiários utilizam o crédito consignado, 73% (14,2 milhões) possuem renda de até dois salários mínimos. Considerando as estatísticas da Previdência, a maioria dos usuários do crédito consignado é composta por beneficiários que recebem até um salário mínimo. Consequentemente, a maioria dos tomadores de crédito representam a mesma faixa de renda e apresentam um endividamento maior.

Ressalte-se que a MP 1106 ainda abre os consignados para os destinatários do BPC – Benefício de Prestação Continuada que possuem renda per capita familiar de até  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo e cujo valor do benefício não excede o mínimo nacional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SENADOR FABIANO CONTARATO



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CM**

(à Medida Provisória nº 1.106, de 2022)

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

Art. 6º.....

.....  
§ 7º É condição de validade do negócio jurídico a ciência dos titulares dos benefícios de que trata o *caput* acerca do valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações incidentes nos contratos de empréstimo e de financiamento, na utilização de cartões de crédito e nos contratos de arrendamento mercantil, valor que deve ser claramente explicitado em termo de ciência a ser por ele assinado.

**JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, os aposentados e pensionistas acabam recebendo valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

O objeto da presente emenda é assegurar que aposentados, pensionistas e agora os beneficiários do BPC – público inserido nesta MP - tenham ciência do valor do impacto que a contratação de novo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito e de arrendamento mercantil.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - CM**

(à Medida Provisória nº 1.106, de 2022)

Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 6º.....

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios e não poderão reduzir o benefício a um valor líquido inferior a oitenta por cento (80%) do valor salário mínimo nacional.

**JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, os aposentados e pensionistas acabam recebendo valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

O objeto da presente emenda é assegurar aos aposentados e pensionistas um benefício líquido final não inferior a 80% do valor do salário mínimo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, de 17 de março de 2022**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA ADITIVA N° , de 2022**

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

Art. 6º.....

.....  
§ 7º É condição de validade do negócio jurídico a ciência dos titulares dos benefícios de que trata o *caput* acerca do valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações incidentes nos contratos de empréstimo e de financiamento, na utilização de cartões de crédito e nos contratos de arrendamento mercantil, valor que deve ser claramente explicitado em termo de ciência a ser por ele assinado.

**JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, os aposentados e pensionistas acabam recebendo valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

O objeto da presente emenda é assegurar que aposentados, pensionistas e agora os beneficiários do BPC – público inserido nesta MP - tenham ciência do



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

valor do impacto que a contratação de novo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito e de arrendamento mercantil.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador **PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA ADITIVA N° , de 2022**

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

**“Art. 3º** A pedido do devedor, poderão ser suspensos, por até quatro parcelas, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários.

Parágrafo único. As prestações suspensas serão cobradas nos meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista no contrato de empréstimo, sendo vedada a incidência de multa, juros de mora e correção monetária.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva inserir a possibilidade de suspensão do pagamento desse tipo de empréstimo por até quatro meses.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Sessão, de 2022.

**Senador Rogério Carvalho**  
PT – SE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA MODIFICATIVA N° , de 2022**

Modifique-se o art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, nos seguintes termos:

“Art. 6º .....

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deverão respeitar as seguintes margens, observado o disposto nos §§5º-A e 5º-B:

I - Limita-se à vinte por cento (20%) para titulares dos benefícios que recebam até dois salários mínimos; e

II - Limita-se à quarenta (40%) somente nos casos de titulares dos benefícios que recebam acima de dois salários mínimos.

§ 5ºA - Até cinco por cento do limite de que trata o inciso II do § 5º poderá ser destinado à:

.....  
§ 5º B - Fica vedada a hipótese de oferta por cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil prevista no § 5º-A aos titulares de benefícios que recebam até dois salários mínimos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção ou desconto de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º, 5º-A e 5º-B deste artigo, perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento das famílias, especialmente dos aposentados e pensionistas, representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes aos pagamentos mensais de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, restam valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

Com efeito, o aumento gradativo da margem de consignação ao longo dos 18 anos de existência do crédito consignado comprometeu significativamente o grau de endividamento dos beneficiários do INSS que recebem até um salário mínimo. Com forte assédio na oferta promovido pelas instituições financeiras e o discurso recorrente dos correspondentes bancários com a argumentação do direito de acesso ao crédito de baixo custo, a oferta se consolidou somente nos aspectos técnicos da relação (renda, margem de consignação e quantidade de parcelas), desconsiderando a realidade econômica da população que ganha até um salário mínimo.

Ao longo do período as alterações estabelecidas na legislação possibilitaram que os descontos da margem de consignação fossem ampliadas de 30% (Lei nº 10.953/2004) para 35% (Lei nº 14.131/2021), e agora 40% (MPV 1.106/2022) de desconto da renda, sem levar em consideração as condições de sobrevivência dos consumidores.

Sendo o salário mínimo atual R\$ 1.212,00 e a aplicação do desconto correspondente a margem de 40% equivalente a R\$ 484,80, com possibilidade de parcelamento em até 84 meses, restaria apenas R\$ 727,20 para o consumidor cobrir as despesas e garantir a sobrevivência para os próximos 7 anos. Uma situação econômica insustentável para garantir a própria sobrevivência, o que justifica a elevação do endividamento de idosos.

Além do endividamento observado nas contratações primárias, a prática recorrente de oferta de refinanciamento com troco, que invariavelmente libera pequenos valores, renovando a dívida sempre pelo período máximo de parcelamento, expõe os aposentados e pensionistas a viver com pouco mais de meio salário mínimo, sem perspectiva viável de receber o salário integralmente, perpetuando os descontos e expondo o consumidor a dependência permanente de crédito.

De acordo com os dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, em janeiro de 2022 foram pagos R\$ 56,3 bilhões para 36 milhões de beneficiários. A maioria dos beneficiários recebem um salário mínimo, são 23 milhões (64,68%), outros 6 milhões recebem até dois salários mínimos (16,66%), na soma os dois grupos totalizam 83,34%.

No cruzamento dos dados do Boletim de Estatística da Previdência Social, com os dados do Relatório de Economia Bancária do Banco Central, 19,2 milhões de beneficiários utilizam o crédito consignado, 73% (14,2 milhões) possuem renda de até dois salários mínimos. Considerando as estatísticas da Previdência, a maioria dos usuários



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

do crédito consignado é composta por beneficiários que recebem até um salário mínimo. Consequentemente, a maioria dos tomadores de crédito representam a mesma faixa de renda e apresentam um endividamento maior.

Ressalte-se que a MP 1106 ainda abre os consignados para os destinatários do BPC – Benefício de Prestação Continuada que possuem renda per capita familiar de até  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo e cujo valor do benefício não excede o mínimo nacional.

Portanto, é a presente emenda para oferecer algumas garantias mínimas de proteção às famílias com menor renda, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

**Senador Rogério Carvalho**

PT – SE



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA ADITIVA N° , de 2022**

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

Art. 6º.....

.....  
§ 7º É condição de validade do negócio jurídico a ciência dos titulares dos benefícios de que trata o *caput* acerca do valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução do desconto ou retenção mensal referente à cobrança de juros, taxas e amortizações incidentes nos contratos de empréstimo e de financiamento, na utilização de cartões de crédito e nos contratos de arrendamento mercantil, valor que deve ser claramente explicitado em termo de ciência a ser por ele assinado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, os aposentados e pensionistas acabam recebendo valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

O objeto da presente emenda é assegurar que aposentados, pensionistas e agora os beneficiários do BPC – público inserido nesta MP - tenham ciência do valor do impacto que a contratação de novo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito e de arrendamento mercantil.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

## **Senador Rogério Carvalho**

PT – SE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA SUPRESSIVA N° , de 2022**

Suprime-se o art. 6º-B acrescido à Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, pelo art. 1º da MPV 1106/2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. A MPV 1.106 aprofunda esse endividamento, chegando ao absurdo de propor que os benefícios de transferência de renda possam ter desconto em folha de dívidas bancárias e com cartão de crédito.

Ora, os benefícios de transferência de renda visam assegurar recursos – em pequena monta – para satisfazer as necessidades básicas de alimentação. Ademais, esses benefícios poderão ser cassados e suspensos a cada momento.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

À vista disso, sugerimos suprimir o art. 6º-B acrescido à Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, pelo art. 1º da MPV 1106/2022

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

**Senador Rogério Carvalho**

PT – SE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA ADITIVA N° , de 2022**

Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 6º.....

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios e não poderão reduzir o benefício a um valor líquido inferior a oitenta por cento (80%) do valor salário mínimo nacional.

**JUSTIFICAÇÃO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, os aposentados e pensionistas acabam recebendo valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

O objeto da presente emenda é assegurar aos aposentados e pensionistas um benefício líquido final não inferior a 80% do valor do salário mínimo.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, de 2022.

**Senador Rogério Carvalho**  
PT – SE



**EMENDA N°**  
(à MPV 1.106, de 2022)

Modifique-se o art. 1º da MPV 1.106, de 2022, para conferir ao do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
‘Art. 6º.....

.....  
.....  
§5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa corrigir uma distorção no texto da presente Medida Provisória, que ao alterar a lei que autoriza o desconto de prestações direto na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada, modificou a previsão do desconto de cinco por cento do total dos descontos permitidos para amortização de despesas com cartão de crédito consignado para incluir também nesse limite o desconto com despesas de “cartão consignado de benefício”.

Ora, o cartão de crédito consignado é um meio de pagamento que se diferencia dos cartões de crédito comuns principalmente pelas taxas de juros e algumas outras vantagens que democratizam o acesso ao crédito, sendo uma importante alternativa às necessidades básicas dos aposentados e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

pensionistas, inclusive daqueles negativados, merecendo por isso ser preservada a sua reserva de margem exclusiva em folha de pagamento.

Já o cartão de benefício consignado guarda intrínseca semelhança com o produto cartão de crédito consignado já existente. Sua previsão não representa, de fato, qualquer vantagem financeira ou de crédito aos beneficiários do INSS, revelando-se desnecessária, portanto, a criação desta nova figura.

Ante o exposto, contamos com o ilustre relator e demais pares para o necessário ajuste.

Sala da Sessão,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA



MPV 1106  
00050

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Greyce Elias

**APRESENTAÇÃO DE EMENDA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022.**

**Autor: Poder Executivo**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	---	-------------------------------------

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

*"Art. 6º .....*

*§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta e cinco por cento do valor dos benefícios.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226654967300>



\* C D 2 2 6 6 5 4 9 6 7 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Greyce Elias

**§ 5º- A. O limite de que trata o § 5º deverá ser destinado à:**

**I – trinta e cinco por cento exclusivamente para crédito consignado;**

**II – cinco por cento exclusivamente para utilização com a finalidade de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de benefício consignado para compras e saque emergencial;**

**III – cinco por cento exclusivamente para utilização com a finalidade de compras e saque por meio de cartão de crédito consignado.”**

## JUSTIFICATIVA

A alteração proposta é necessária para dar clareza em relação à divisão dos percentuais relativos às parcelas do crédito consignado.

O aumento do limite para 45% aproxima direito do servidor público federal e o aposentado do INSS reduz a diferença entre o direito dos servidores estados e municipais. Com efeito, os Estados e Municípios, quase que na totalidade, permitem margens consignáveis bem maiores, de 50% a 70%. Assim, não há porque privar os servidores federais e os aposentados do INSS de um maior acesso às menores taxas de juros do mercado.

A alteração da expressão “poderá” na redação original pela palavra “deverá” na presente emenda serve para dar clareza ao mercado quanto os produtos cartão de crédito consignado e cartão de benefício consignado. A palavra “poderá” pode dar margem a interpretação de que o referido cartão de crédito consignado e cartão de benefício consignado não estarão garantidos na margem consignável. Com a expressão “deverá”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226654967300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Greyce Elias

estarmos corrigindo um equívoco de redação da MPV 1106/2022.

Sala da Comissão Especial, em 22 de março de 2022.

**Deputada GREYCE ELIAS  
AVANTE/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226654967300>



\* C D 2 2 6 6 5 4 9 6 7 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Greyce Elias

**APRESENTAÇÃO DE EMENDA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022.**

**Autor: Poder Executivo**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	---	-------------------------------------

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

*"Art. 6º .....*

***§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta e cinco por cento do valor dos benefícios.***



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220604446100>



\* C D 2 2 0 6 0 4 4 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Greyce Elias

**§ 5º- A. O limite de que trata o § 5º deverá ser destinado à:**

**I – trinta e cinco por cento exclusivamente para crédito consignado;**

**II – cinco por cento exclusivamente para utilização com a finalidade de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de benefício consignado para compras e saque emergencial;**

**III – cinco por cento exclusivamente para utilização com a finalidade de compras e saque por meio de cartão de crédito consignado.”**

## **JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta é necessária para dar clareza em relação à divisão dos percentuais relativos às parcelas do crédito consignado.

O aumento do limite para 45% aproxima direito do servidor público federal e o aposentado do INSS reduz a diferença entre o direito dos servidores estados e municipais. Com efeito, os Estados e Municípios, quase que na totalidade, permitem margens consignáveis bem maiores, de 50% a 70%. Assim, não há porque privar os servidores federais e os aposentados do INSS de um maior acesso às menores taxas de juros do mercado.

A alteração da expressão “poderá” na redação original pela palavra “deverá” na presente emenda serve para dar clareza ao mercado quanto os produtos cartão de crédito consignado e cartão de benefício consignado. A palavra “poderá” pode dar margem a interpretação de que o referido cartão de crédito consignado e cartão de benefício consignado não estarão garantidos na margem consignável. Com a expressão “deverá”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220604446100>

\* CD220604446100 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Greyce Elias

estarmos corrigindo um equívoco de redação da MPV 1106/2022.

Sala da Comissão Especial, em 22 de março de 2022.

**Deputada GREYCE ELIAS  
AVANTE/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220604446100>



\* C D 2 2 0 6 0 4 4 4 6 1 0 0 \*



## MP 1106/2022

### Emenda Modificativa

(Deputado Alexandre Frota)

Modificar o artigo 6º, incluir os parágrafos 5º e 5º A, para estabelecer que os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, na forma de 30% para operações de créditos e 5% na forma de contribuição para manutenção das entidades nacionais representativas de Aposentados, Idosos, Pessoas com deficiência.

Modificar o art. 6º caput, o § 5º e inserir o § 5-A do mesmo artigo da Medida Provisória 1106/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência





Social, que terá representação de entidade associativa de representação nacional específica dos servidores da carreira do seguro social e a inclusão de entidade associativa nacional de aposentados, pessoas com deficiência, pessoa idosa, pensionistas e segurados da Previdência Social.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, na forma de 30% para operações de créditos e 5% na forma de contribuição para manutenção das entidades nacionais representativas de Aposentados, Idosos, Pessoas com deficiência.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

III - Consignação das mensalidades referente às entidades representativas nacionais de defesa de Aposentados, Idosos, Pessoas com Deficiência constituídas há pelo menos de 5 anos da entrada em vigor desta Lei.

IV- As entidades representativas nacionais de que trata o inciso anterior, deverão apresentar projetos ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá providenciar as rubricas de consignação sem ônus para as entidades, as quais deverão destinar 5% da receita oriunda das consignações em folha, tais entidades devem atuar na defesa de direitos sociais do segmento que representam, sendo obrigatória que a destinação seja para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a Pessoa idosa, a Pessoa com deficiência, e de projetos de acesso a Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito.

§ 6º A consignação referente aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, dar-se-á da seguinte forma:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220346314300>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF

Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-**1225** - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 2 0 3 4 6 3 1 4 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

I - Limite máximo de margem consignável de 25%, sendo 20% para operações de crédito.

II - 20% - empréstimos

III - 5% para consignação de entidades nacionais representativas de aposentados, pensionistas, idosos, pessoas com deficiência.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar a representação das entidades associativas nacionais no Conselho Nacional de Previdência Social, de entidade nacional específica dos integrantes da Carreira do Seguro Social e de entidade associativa nacional do segmento de pessoas idosas, pessoas com deficiência, pensionistas e aposentados do INSS.

Assegurar o acesso ao crédito aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada requer que as Entidades de representação sejam ouvidas: pessoas idosas e Pessoas com deficiência.

Entidades representativas dos beneficiários do BPC dos segmentos de idosos e Pessoas com deficiência.

A presente emenda visa assegurar o acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito em condições mais vantajosas aos beneficiários do BPC e com incentivos ao fomento do cooperativismo.

As entidades nacionais representativas do segmento serão obrigadas, por lei a destinar 5% de sua receita para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a Pessoa idosa, a exemplo dos asilos, e projetos de apoio psicológico.

Da mesma forma as pessoas com deficiência, assim como as pessoas idosas necessitam de assistência social que é um direito social consagrado na carta magna, daí a necessidade de projetos de acesso a Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao



\* C D 2 2 0 3 4 6 3 1 4 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

crédito por meio de cooperativas de crédito para atender esse segmento vulnerável da sociedade: pessoas idosas e Pessoas com deficiência.

O seguro Prestamista é uma necessidade, já que os bancos se recusam a fazer empréstimos para pessoas idosas, e também é preciso assegurar isenção de IOF.

Não há que se falar em renúncia de receita sob a luz da Lei de Responsabilidade fiscal, pois essas operações de créditos relacionadas ao BPC nunca foram praticadas antes, e, portanto, nunca houve receita tributária advinda de IOF sobre essas operações, tendo em vista que o governo federal só sinalizou reajuste para os policiais rodoviários federais.

Essa emenda limita créditos para os beneficiários do BPC com o intuito de defendê-los de possíveis empréstimos que inviabilizem sua sobrevivência cotidiana.

Sala das Sessões em,                    de março de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220346314300>  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-**1217** - dep.alexandrefrota@camara.leg.br





**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022**

*Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.*

**EMENDA N°**

Modifique-se o § 5º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022 com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 6º.....

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios e não poderão reduzir o benefício a um valor líquido inferior a oitenta por cento (80%) do valor salário mínimo nacional.

**JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento dos aposentados e pensionistas representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, sobretudo os segurados do Regime Geral de Previdência Social



\* CD227136076000\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

– RGPS, acabam recebendo valores líquidos inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

O objeto da presente emenda é assegurar ao público destinado aos empréstimo consignados, ou seja, aposentados, pensionistas e agora com a MP 1106/2022, também os que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC (**com renda per capita de até 1 de salário mínimo**), um benefício líquido final que não seja inferior a 80% do valor do salário mínimo para garantia de **um mínimo de dignidade na subsistência**.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

**JOSÉ RICARDO**

DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227136076000>



\* C D 2 2 7 1 3 6 0 7 6 0 0 0 \*



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, de 17 de março de 2022**

*Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.*

**EMENDA MODIFICATIVA N° , de 2022**

Modifique-se o art. 6º da Lei nº 10.820, de 10 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 1º da MPV 1106/2022, nos seguintes termos:

“Art. 6º .....

.....  
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deverão respeitar as seguintes margens, observado o disposto nos §§5º-A e 5º-B:

I - Limita-se à vinte por cento (20%) para titulares dos benefícios que recebam até dois salários mínimos; e

II - Limita-se à quarenta (40%) somente nos casos de titulares dos benefícios que recebam acima de dois salários mínimos.

§ 5ºA - Até cinco por cento do limite de que trata o inciso II do § 5º poderá ser destinado à:

.....  
§ 5º B - Fica vedada a hipótese de oferta por cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil prevista no § 5º-A aos titulares de benefícios que recebam até dois salários mínimos.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção ou desconto de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º, 5º-A e 5º-B deste artigo, perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento das famílias, especialmente dos aposentados e pensionistas, representa hoje um dos grandes problemas brasileiros. Em muitos casos, após os descontos referentes aos pagamentos mensais de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, restam valores inferiores ao salário mínimo, incapazes de assegurar a alimentação e remédios.

Com efeito, o aumento gradativo da margem de consignação ao longo dos 18 anos de existência do crédito consignado comprometeu significativamente o grau de endividamento dos beneficiários do INSS que recebem até um salário mínimo. Com forte assédio na oferta promovido pelas instituições financeiras e o discurso recorrente dos correspondentes bancários com a argumentação do direito de acesso ao crédito de baixo custo, a oferta se consolidou somente nos aspectos técnicos da relação (renda, margem de consignação e quantidade de parcelas), desconsiderando a realidade econômica da população que ganha até um salário mínimo.

Ao longo do período as alterações estabelecidas na legislação possibilitaram que os descontos da margem de consignação fossem ampliadas de 30% (Lei nº 10.953/2004) para 35% (Lei nº 14.131/2021), e agora 40% (MPV 1.106/2022) de desconto da renda, sem levar em consideração as condições de sobrevivência dos consumidores.

Sendo o salário mínimo atual R\$ 1.212,00 e a aplicação do desconto correspondente a margem de 40% equivalente a R\$ 484,80, com possibilidade de parcelamento em até 84 meses, restaria apenas R\$ 727,20 para o consumidor cobrir as despesas e garantir a sobrevivência para os próximos 7 anos. Uma situação econômica insustentável para garantir a própria sobrevivência, o que justifica a elevação do endividamento de idosos.

Além do endividamento observado nas contratações primárias, a prática recorrente de oferta de refinanciamento com troco, que invariavelmente libera pequenos valores, renovando a dívida sempre pelo período máximo de parcelamento, expõe os aposentados e pensionistas a viver com pouco mais de meio salário mínimo, sem perspectiva viável de receber o salário integralmente, perpetuando os descontos e expondo o consumidor a dependência permanente de crédito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226978788700>

\* C D 2 2 6 9 7 8 7 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

De acordo com os dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, em janeiro de 2022 foram pagos R\$ 56,3 bilhões para 36 milhões de beneficiários. A maioria dos beneficiários recebem um salário mínimo, são 23 milhões (64,68%), outros 6 milhões recebem até dois salários mínimos (16,66%), na soma os dois grupos totalizam 83,34%.

No cruzamento dos dados do Boletim de Estatística da Previdência Social, com os dados do Relatório de Economia Bancária do Banco Central, 19,2 milhões de beneficiários utilizam o crédito consignado, 73% (14,2 milhões) possuem renda de até dois salários mínimos. Considerando as estatísticas da Previdência, a maioria dos usuários do crédito consignado é composta por beneficiários que recebem até um salário mínimo. Consequentemente, a maioria dos tomadores de crédito representam a mesma faixa de renda e apresentam um endividamento maior.

Ressalte-se que a MP 1106 ainda abre os consignados para os destinatários do BPC – Benefício de Prestação Continuada que possuem renda per capita familiar de até  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo e cujo valor do benefício não excede o mínimo nacional.

Portanto, é a presente emenda para oferecer algumas garantias mínimas de proteção às famílias com menor renda, pelo que pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

**JOSÉ RICARDO**

DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226978788700>



\* C D 2 2 6 9 7 8 7 8 7 0 0 \*

## Medida Provisória 1.106 de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

### EMENDA Nº

**(da Senhora Aline Gurgel)**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.106 de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art  
15. ....  
.....

II - quando em exercício nos Ministérios da Cidadania e do Trabalho e Previdência e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão de origem.

.....  
....." (NR)

"Art. 20. Os servidores do Quadro de Pessoal do INSS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem, poderão ser cedidos para ter exercício nos Ministérios da Cidadania e do Trabalho e Previdência independentemente da função a ser exercida." (NR)

### Justificativa:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225869404400>



\* C D 2 2 5 8 6 9 4 0 4 4 0 0 \*

A Medida Provisória que se busca alterar tem dentre seus motes a expansão da possibilidade de contratação de crédito consignado aos beneficiários de programas federais de transferência de renda, como é o Programa Auxílio-Brasil (PAB), e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), este último nos moldes estabelecidos para os beneficiários de benefícios previdenciários igualmente administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Cabe destacar, porém, que a gestão do PAB e do BPC é atribuição do Ministério da Cidadania, a quem falta a expertise para a promoção da boa gestão de tão importante medida de acesso a crédito.

Trata-se de uma atribuição inédita à respectiva pasta, vez que a experiência dos benefícios assistenciais até então não contemplava a possibilidade de consignação direta em folha. Esta nova competência traz consigo a exigência de um entendimento sobre este mercado e do relacionamento com bancos que competirão por este novo filão.

Nesta esteira, importante destacar o conhecimento dos servidores do INSS na regulamentação, na transição, na implantação e especialmente na gestão desta modalidade de crédito, apontando para uma possibilidade de fundamental aproveitamento pelo Ministério da Cidadania.

Assim, a proposta é de que os servidores do INSS possam ser cedidos ao Ministério da Cidadania, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, para que possam auxiliar na construção de um caminho firme a pasta com esta nova atribuição.

Cabe destacar ainda que, dentre as atribuições da Carreira do Seguro Social previstas no Decreto nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016, consta a execução de “*atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS*” (grifos nossos). Portanto, as atividades



relacionadas ao reconhecimento de BPC já são atribuições próprias dos servidores do INSS. E essas atribuições foram assim estabelecidas desde o início da operacionalização do BPC como previsto no Decreto nº 1.744, de 1995, que regulamentava o BPC até a edição do Decreto nº 6.214, de 2007, que, por sua vez, manteve a operacionalização do BPC junto ao INSS. Essa situação se repete quanto a outros benefícios, como é o caso do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, também conhecido como “Seguro-Defeso”, cuja operacionalização é de responsabilidade do INSS por força da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

O sugerido, sob essa perspectiva, já é meritório e merece guarida. Contudo, para além das questões afetas à carreira e ao conhecimento citado quanto ao crédito consignado, o tema deve ser analisado também sob o prisma das competências desenvolvidas nos últimos anos por esses servidores e, sobretudo, da adequada gestão dos recursos públicos.

Os servidores da Carreira do Seguro Social possuem expertise reconhecida na manipulação de dados sensíveis, no desenvolvimento de métodos e tecnologia de controle de gastos com benefícios sociais e na operacionalização desses benefícios, o que se confirma, notadamente, no manejo dos benefícios previdenciários, do BPC e do Seguro-Defeso.

Afirma-se, outrossim, que os servidores desta carreira desenvolveram competências para além da gestão e da operacionalização dos benefícios previdenciários a partir do acréscimo da gestão e da operacionalização de políticas de outras áreas implementadas pelo INSS. O BPC, repita-se, desde 1996, foi operacionalizado por servidores da carreira, apresentando grande proximidade de procedimentos com os benefícios previdenciários e o Seguro-Defeso teve um salto em qualidade, havendo contundente



decréscimo dos casos de fraude na concessão deste benefício. A experiência com benefícios de outra natureza implica igualmente no intercâmbio de informações e manuseio de bases variadas de dados, concentrando conhecimentos de grande valia à Administração que possibilitam uma arquitetura de gestão desde uma abordagem geral até níveis bastante específicos (método de gestão *top-down*).

E neste sentido, reconhecendo a qualidade e a expertise desses servidores, propõe-se que a possibilidade de cessão desses servidores seja ampliada para que possam ter seu exercício no Ministério da Cidadania, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem. A medida possibilitará que o conhecimento desenvolvido para gestão dos empréstimos consignados (e naquilo que os acompanha); para gestão destes benefícios citados; para o combate às fraudes; para a modernização da forma como a Administração atende e se comunica com a população; e para o controle de políticas públicas que envolvam gastos sociais seja mais bem aproveitado, dado ser de interesse público a utilização do conhecimento destes servidores de maneira mais eficaz e efetiva.

Importante lembrar que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, impedem a cessão de servidor sem o pedido do cessionário e as concordâncias do cedente e do agente público, o que importa dizer que a cessão se trata de ato autorizativo entre órgãos da Administração Pública Federal e, portanto, no âmbito da própria Administração se fará o juízo de oportunidade sempre que um pedido de cessão for realizado. Acrescenta-se que o INSS possui regras para a autorização de cessões, observando, no caso concreto, a conveniência e oportunidade. Assim, toda e qualquer cessão somente será concretizada se o INSS autorizar e conforme as regras vigentes ou que vier a estipular, preservando os interesses do Instituto.

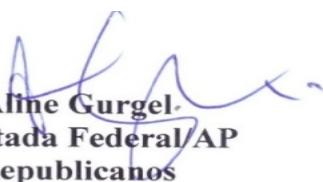
Desta forma, os servidores em posições estratégicas dentro da Administração permitem um melhor relacionamento com outras



áreas, intercâmbio de conhecimento e ampliação de seu alcance institucional.

Por fim, não há falar-se em aumento de despesa. Primeiro, porque os servidores do INSS atualmente cedidos e em exercício no Ministério da Cidadania já recebem as parcelas de gratificação prevista em lei, de acordo o entendimento uniformizado pela Advocacia Geral da União (AGU) por meio do Parecer nº 51/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelos Despacho nº 596/2020/DECOR/AGU e Despacho nº 602/2020/DECOR/CGU/AGU. Ademais, no momento de futuras cessões, o servidor do INSS a ser cedido percebe sua remuneração integralmente, passando tão somente a ter exercício em outro órgão, não havendo aumento de parcela de gratificação.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2022



Aline Gurgel.  
Deputada Federal/AP  
Republicanos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225869404400>



\* C D 2 2 5 8 6 9 4 0 4 4 0 0 \*

## Medida Provisória 1.106 de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

### EMENDA Nº

#### (da Senhora Aline Gurgel)

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.106, de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art  
15. ....  
.....

II - quando em exercício nos Ministérios da Cidadania e do Trabalho e Previdência e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão de origem.

.....  
....." (NR)

"Art. 20. Os servidores do Quadro de Pessoal do INSS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem, poderão ser cedidos para ter exercício nos Ministérios da Cidadania e do Trabalho e Previdência independentemente da função a ser exercida." (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228802554400>



\* C D 2 2 8 8 0 2 5 5 4 4 0 0 \*

## **Justificativa:**

A Medida Provisória que se busca alterar tem dentre seus motes a expansão da possibilidade de contratação de crédito consignado aos beneficiários de programas federais de transferência de renda, como é o Programa Auxílio-Brasil (PAB), e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), este último nos moldes estabelecidos para os beneficiários de benefícios previdenciários igualmente administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Cabe destacar, porém, que a gestão do PAB e do BPC é atribuição do Ministério da Cidadania, a quem falta a expertise para a promoção da boa gestão de tão importante medida de acesso a crédito.

Trata-se de uma atribuição inédita à respectiva pasta, vez que a experiência dos benefícios assistenciais até então não contemplava a possibilidade de consignação direta em folha. Esta nova competência traz consigo a exigência de um entendimento sobre este mercado e do relacionamento com bancos que competirão por este novo filão.

Nesta esteira, importante destacar o conhecimento dos servidores do INSS na regulamentação, na transição, na implantação e especialmente na gestão desta modalidade de crédito, apontando para uma possibilidade de fundamental aproveitamento pelo Ministério da Cidadania.

Assim, a proposta é de que os servidores do INSS possam ser cedidos ao Ministério da Cidadania, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, para que possam auxiliar na construção de um caminho firme a pasta com esta nova atribuição.

Cabe destacar ainda que, dentre as atribuições da Carreira do Seguro Social previstas no Decreto nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016, consta a execução de *"atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a*



**responsabilidade do INSS”** (grifos nossos). Portanto, as atividades relacionadas ao reconhecimento de BPC já são atribuições próprias dos servidores do INSS. E essas atribuições foram assim estabelecidas desde o início da operacionalização do BPC como previsto no Decreto nº 1.744, de 1995, que regulamentava o BPC até a edição do Decreto nº 6.214, de 2007, que, por sua vez, manteve a operacionalização do BPC junto ao INSS. Essa situação se repete quanto a outros benefícios, como é o caso do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente, também conhecido como “Seguro-Defeso”, cuja operacionalização é de responsabilidade do INSS por força da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

O sugerido, sob essa perspectiva, já é meritório e merece guarida. Contudo, para além das questões afetas à carreira e ao conhecimento citado quanto ao crédito consignado, o tema deve ser analisado também sob o prisma das competências desenvolvidas nos últimos anos por esses servidores e, sobretudo, da adequada gestão dos recursos públicos.

Os servidores da Carreira do Seguro Social possuem expertise reconhecida na manipulação de dados sensíveis, no desenvolvimento de métodos e tecnologia de controle de gastos com benefícios sociais e na operacionalização desses benefícios, o que se confirma, notadamente, no manejo dos benefícios previdenciários, do BPC e do Seguro-Defeso.

Afirma-se, outrossim, que os servidores desta carreira desenvolveram competências para além da gestão e da operacionalização dos benefícios previdenciários a partir do acréscimo da gestão e da operacionalização de políticas de outras áreas implementadas pelo INSS. O BPC, repita-se, desde 1996, foi operacionalizado por servidores da carreira, apresentando grande proximidade de procedimentos com os benefícios previdenciários e o



Seguro-Defeso teve um salto em qualidade, havendo contundente decréscimo dos casos de fraude na concessão deste benefício. A experiência com benefícios de outra natureza implica igualmente no intercâmbio de informações e manuseio de bases variadas de dados, concentrando conhecimentos de grande valia à Administração que possibilitam uma arquitetura de gestão desde uma abordagem geral até níveis bastante específicos (método de gestão *top-down*).

E neste sentido, reconhecendo a qualidade e a expertise desses servidores, propõe-se que a possibilidade de cessão desses servidores seja ampliada para que possam ter seu exercício no Ministério da Cidadania, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem. A medida possibilitará que o conhecimento desenvolvido para gestão dos empréstimos consignados (e naquilo que os acompanha); para gestão destes benefícios citados; para o combate às fraudes; para a modernização da forma como a Administração atende e se comunica com a população; e para o controle de políticas públicas que envolvam gastos sociais seja mais bem aproveitado, dado ser de interesse público a utilização do conhecimento destes servidores de maneira mais eficaz e efetiva.

Importante lembrar que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, impedem a cessão de servidor sem o pedido do cessionário e as concordâncias do cedente e do agente público, o que importa dizer que a cessão se trata de ato autorizativo entre órgãos da Administração Pública Federal e, portanto, no âmbito da própria Administração se fará o juízo de oportunidade sempre que um pedido de cessão for realizado. Acrescenta-se que o INSS possui regras para a autorização de cessões, observando, no caso concreto, a conveniência e oportunidade. Assim, toda e qualquer cessão somente será concretizada se o INSS autorizar e conforme as regras vigentes ou que vier a estipular, preservando os interesses do Instituto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228802554400>



\* CD228802554400 \*

Desta forma, os servidores em posições estratégicas dentro da Administração permitem um melhor relacionamento com outras áreas, intercâmbio de conhecimento e ampliação de seu alcance institucional.

Por fim, não há falar-se em aumento de despesa. Primeiro, porque os servidores do INSS atualmente cedidos e em exercício no Ministério da Cidadania já recebem as parcelas de gratificação prevista em lei, de acordo o entendimento uniformizado pela Advocacia Geral da União (AGU) por meio do Parecer nº 51/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelos Despacho nº 596/2020/DECOR/AGU e Despacho nº 602/2020/DECOR/CGU/AGU. Ademais, no momento de futuras cessões, o servidor do INSS a ser cedido percebe sua remuneração integralmente, passando tão somente a ter exercício em outro órgão, não havendo aumento de parcela de gratificação.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2022



Aline Gurgel.  
Deputada Federal/AP  
Republicanos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228802554400>



\* C D 2 2 8 8 0 2 5 5 4 4 0 0 \*

## Medida Provisória 1.106 de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

### EMENDA Nº

(da Senhora Aline Gurgel)

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

"Art  
6º .....

.....  
§ 5º-C. Aplica-se o previsto no **caput** também aos titulares da Renda Mensal Vitalícia (RMV), prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a pré-existência do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

.....  
....." (NR)

### Justificativa

A alteração promovida pelo art. 1º da Medida Provisória (MP) possibilita ao beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a contratação de empréstimo consignado, contemplando a segurança de autonomia prevista na PNAS - 2004:

*São garantias afiançadas pela política de assistência social de forma a efetivar sua função de proteção social. A NOB/AS, 2005 estabelece cincoseguranças: Segurança de Acolhida*

\* C D 2 2 4 0 9 9 9 8 3 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22409998300>

*Provida através de ofertas públicas de serviços de abordagem em territórios de incidência de situações de risco, e de rede de serviços para a permanência de indivíduos e famílias, através de alojamentos, albergues e abrigos. Pressupõe, ainda, condições de recepção, escuta profissional qualificada e resolutividade no atendimento. Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia de caráter transitório (benefícios eventuais) para as famílias, seus membros e indivíduos. Segurança do convívio familiar Oferta de serviços que garantam oportunidades de construção, restauração e fortalecimento de laços de pertencimento. Segurança do desenvolvimento da autonomia individual Ações voltadas para o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da cidadania e conquista de maior grau de independência pessoal. Segurança social de renda Operada através de concessão de bolsas-auxílio e benefícios continuados. (BRASIL. NOB, 2005)*

Dessa forma, oportunizar acesso a linhas de crédito diferenciadas para aquisições diversas, conforme suas necessidades, amplia as potencialidades do indivíduo na sociedade.

No entanto, os beneficiários do BPC podem acessar outras espécies de benefício – como são, por exemplo, o Auxílio-Inclusão (art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus (Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020) – às quais não é garantida a contratação de empréstimo consignado trazida pela MP.

De mesmo modo, a alteração visa ampliar o acesso a essa modalidade de crédito aos titulares da Renda Mensal Vitalícia (RMV) prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Outrossim, busca-se estender o benefício da MP aos titulares destas outras espécies cujo acesso depende da concessão prévia do BPC e da RMV.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2022



Aline Gurgel.  
Deputada Federal/AP  
Republicanos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224099998300>

\* C D 2 2 4 0 9 9 9 8 3 0 0 \*



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social, **que terá representação de entidade associativa de representação nacional específica dos servidores da carreira do seguro social.**

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite **de trinta por cento do valor dos benefícios, na forma de 25% para operações de créditos e 5% na forma de contribuição para manutenção das entidades nacionais representativas de Aposentados, Idosos, Pessoas com deficiência.**

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

**III - Consignação das mensalidades referente as entidades representativas nacionais de defesa de Aposentados, Idosos, Pessoas com Deficiência constituídas há pelo menos de 5 anos da entrada em vigor desta Lei.**

**IV- As entidades representativas nacionais de que trata o inciso anterior, deverão apresentar projetos ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá providenciar as rubricas de consignação sem ônus para as entidades, as quais deverão destinar 5% da receita oriunda das consignações em folha, tais entidades devem atuar na defesa de direitos sociais do segmento que representam, sendo obrigatória que a destinação seja para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a Pessoa idosa, a Pessoa com deficiência, e de projetos de acesso a Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito.**

**V - O spread bancário no tocante ao empréstimo aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e aos servidores públicos federais, aos aposentados e pensionistas do INSS praticado pelas cooperativas de crédito não poderá ser superior a taxa de poupança acrescida da taxa básica de juros, assegurando o seguro prestamista e a isenção de IOF.**

**VI - Todas as instituições financeiras que operam empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do INSS, autorizadas pelo BACEN, deverão apresentar projetos de Educação Previdenciária e Financeira ao INSS.**

**VII- As entidades nacionais de que trata o inciso IV deste parágrafo, poderão apresentar projetos ao INSS contemplando clube de benefícios que permitam cashback nas compras efetuadas em cartões de crédito e cartões de débito, que poderá ser feito por meio de parceria com as instituições financeiras, cooperativas de crédito, inclusive com bonificação em criptomoedas.**

#### **JUSTIFICATIVA**

O interesse do mercado financeiro não pode estar acima do interesse dos que serão afetados pela medida que gera endividamento. O Lucro acima de tudo, não pode ter o apoio do Congresso Nacional, sob pena de levarmos milhões de brasileiros para a miséria absoluta. Nesse contexto, é imperiosa a presente emenda que visa resguardar os segmentos de pessoas idosas e pessoas com deficiência, que são os beneficiados pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, com um auxílio de 1 salário mínimo.

Com a aprovação desta Emenda será permitido o acesso ao crédito por meio de cooperativas de créditos, observando que os hipossuficientes terão ainda o benefício de que as entidades que representam esse segmento, sejam obrigadas a destinar 5% de sua receita para apoiar projetos sociais.

A emenda objetiva fortalecer as entidades nacionais representativas do aposentados, Pessoas idosas e Pessoas com deficiência, ao permitir a consignação em relação ao Beneficio de Prestação Continuada ( BPC ) e aos brasileiros que recebem aposentadorias e pensões pelo INSS.

As entidades nacionais representativas do segmento serão obrigadas, por lei a destinar 5% de sua receita para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a Pessoa idosa, a exemplo dos asilos, e projetos de apoio psicológico.

Da mesma forma as pessoas com deficiência, assim como as pessoas idosas necessitam de assistência social que é um direito social consagrado na carta magna, daí a necessidade de projetos de acesso à Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito para atender esse segmento vulnerável da sociedade: pessoas idosas e Pessoas com deficiência.

O seguro Prestamista é uma necessidade, já que os bancos se recusam a fazer empréstimos para pessoas idosas, e também é preciso assegurar isenção de IOF.

Não há que se falar em renúncia de receita sob a luz da Lei de Responsabilidade fiscal, pois essas operações de créditos relacionadas ao BPC nunca foram praticadas antes, e, portanto, nunca houve receita tributária advinda de IOF sobre essas operações.

O governo federal não promoveu o reajuste do funcionalismo público federal, que estão mais de 5 anos sem qualquer recomposição de perda inflacionária. Portanto, permitir o acesso a crédito por meio de cooperativa de crédito, vai assegurar a esses servidores rolar dívidas com juros menores, o que vai atenuar o elevado grau de endividamento desses trabalhadores, tendo em vista que o governo federal só sinalizou reajuste para os policiais rodoviários federais, o que gerou uma insatisfação generalizada. Nesse contexto, é meritória a solicitação da Associação Nacional dos Membros da Carreira do Seguro Social -ANACSS, e ainda, quanto a inclusão da representação dos servidores do INSS no Conselho Nacional de Previdência.

A presente emenda, busca fortalecer o segmento vulnerável da sociedade e permitir o acesso ao crédito com taxas de juros verdadeiramente justa, apoiar a organização do segmento, o acesso ao crédito e permitir uma dinamização da assistência social no Brasil.

Por fim, convém destacar, que além de fortalecer a representação do segmento afetado, e propiciar obrigação de investir em projetos sociais, (5% da receita oriunda das consignações em folha), a presente emenda vai fortalecer o cooperativismo no Brasil.

O Acesso ao crédito com taxas de juros que não sejam as draconianas, tal qual as praticadas pelo mercado financeiro são importantes para combater os efeitos maléficos da crise econômica que afeta o Brasil.

Nesse contexto, é meritória a solicitação da Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e Segurados da Previdência Social - ANADIPS, que contribuiu com este Mandato ao apresentar uma solicitação de emenda à presente Medida Provisória e para a qual peço acolhida ao relator e o apoio dos pares para sua aprovação

Sala das Sessões em, de de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

### EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_

Estabelece as regras de unificação do cartão consignado e a possibilidade de portabilidade do cartão consignado para margem de consignado.

(Do Sr. Ricardo Silva)

Art. 1º. Insira-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Fica facultado ao usuário realizar a unificação do cartão consignado com a margem de crédito consignado, podendo os novos usuários somarem os 5% do cartão consignado com os 35% do crédito consignado, tendo assim o percentual de 40% para uso apenas com o crédito consignado, e os usuários que já possuem contratos de cartão poderão realizar a portabilidade desse crédito para o consignado comum.

Art. O órgão responsável pelo sistema informativo de concessão dos créditos e m consignação deverá fornecer mecanismos para uso integral da margem de 40% somente com a margem dos consignados e ainda os mecanismos necessários para a portabilidade dos 5% dos cartões para o crédito consignado com prestações fixas.

LexEdit  
CD228240512900\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 904  
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep\\_ricardosilva@camara.leg.br](mailto:dep_ricardosilva@camara.leg.br)

Fones: (61) 3215-5904

Pág: 1 de 2



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

### JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva estabelecer a regulamentação da unificação do cartão consignado, que deixou de ser obrigatório e passou a ser facultativo a partir da edição desta medida provisória.

O cartão consignado é um grande problema financeiro para a maior parte dos aposentados e servidores, pois trata-se de uma modalidade com taxas de juros mais elevados, e sistema injusto que gera uma espécie de débito infinito, que faz o desconto do mínimo direto da folha do usuário, fazendo assim que os juros rotativos deixem a dívida impagável.

Assim sendo, se faz necessário estabelecer um mecanismo que crie a unificação do cartão com o consignado, para que o usuário possa utilizar todo o limite de margem por intermédio do crédito consignado com prestações fixas.

A presente emenda foi encaminhada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Gonçalves, um dos maiores nomes na defesa dos aposentados, pensionistas e servidores da atualidade.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

---

**Deputado RICARDO SILVA**



\* C D 2 2 8 2 4 0 5 1 2 9 0 0 \* LexEdit

## **Medida Provisória 1.106, de 2022**

(Senador Alessandro Vieira)

## **EMENDA MODIFICATIVA nº**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º e seguintes da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.106 de 17 de março de 2022

"Art. 6º .....

§ 5º- B O *spread* bancário no tocante ao empréstimo aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, aos servidores públicos, aos aposentados e aos pensionistas do INSS, praticado pelas cooperativas de crédito não poderá ser superior a taxa de poupança acrescida da taxa básica de juros, assegurando o seguro prestamista e a isenção de IOF.

§ 5º- C Todas as instituições financeiras que operam empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do INSS, autorizadas pelo BACEN, deverão apresentar projetos de Educação Previdenciária e Financeira ao INSS.

## **JUSTIFICACO**

A emenda busca fortalecer o segmento vulnerável da sociedade e permitir o acesso ao crédito com taxas de juros menores.

Propomos a redução de juros e isenção de IOF nas operações de crédito para aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, aos servidores públicos, aos aposentados e aos pensionistas do INSS. O spread bancário do empréstimo praticado pelas cooperativas de crédito não poderá ser superior à taxa de poupança acrescida da taxa básica de juros, assegurando o seguro prestamista e a isenção de IOF.

Apresentamos ainda a obrigação para que todas as instituições financeiras que operam empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do INSS, autorizadas pelo BACEN, apresentem projetos de Educação Previdenciária e Financeira ao INSS.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Greyce Elias

**APRESENTAÇÃO DE EMENDA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022.**

**Autor: Poder Executivo**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	---	-------------------------------------

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

**EMENDA**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, a seguinte redação:

*"Art. 6º .....*

*§ 5º- A. Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º deverá ser destinado à:"*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222427528000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Greyce Elias

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta é necessária para dar clareza em relação à divisão dos percentuais relativos às parcelas do crédito consignado. A alteração da expressão “poderá” na redação original pela palavra “deverá” na presente emenda serve para dar clareza ao mercado quanto os produtos cartão de crédito consignado e cartão de benefício consignado. A palavra “poderá” pode dar margem a interpretação de que o referido cartão de crédito consignado e cartão de benefício consignado não estarão garantidos na margem consignável. Com a expressão “deverá” estarmos corrigindo um equívoco de redação da MPV 1106/2022.

Sala da Comissão Especial, em 22 de março de 2022.

**Deputada GREYCE ELIAS  
AVANTE/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222427528000>



\* C D 2 2 2 4 2 2 7 5 2 8 0 0 0 \*